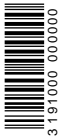


Terça-feira, 31 de março de 2020

I Série
Número 40



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 37/2020:

Estabelece medidas excepcionais e temporárias em matéria de proteção social e aprova medidas fiscais e parafiscais e de gestão de recursos humanos de resposta ao novo SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19..... 1020

Decreto-lei n° 38/2020:

Estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.....1022

Decreto n° 5/2020:

Aprova o acordo de crédito à exportação entre a República de Cabo Verde e o Unicredit Bank Austria AG. 1026

Resolução n° 60/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução n° 38/2020, de 4 de março, que suspende a aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis previsto no Decreto-lei n° 19/2009, de 22 de junho, no que concerne à fixação dos preços do fuel 380 e do fuel 180.....1055

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente decreto-lei aplica-se à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da situação provocada pelo COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma.

Capítulo II

Regime excecional em matéria de proteção social

Artigo 3º

Isolamento profilático

1. Aos trabalhadores colocados em situação de isolamento profilático, durante 14 dias, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, decretado pelas autoridades de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, *é garantido o direito ao recebimento de um subsídio correspondente a 70% da remuneração de referência.*

2. Para efeitos do determinado no número anterior estabelece-se o prazo de garantia de 60 (sessenta dias) com registos de contribuições seguidos ou interpolados.

3. A declaração de isolamento profilático emitido pelas entidades competentes, substitui o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho, para efeitos de entrega nos serviços da entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório.

Artigo 4º

Regime jurídico de atribuição do subsídio de desemprego

1. No período compreendido entre 1 de abril a 30 de junho de 2020, é aprovado um Regime Jurídico excecional de atribuição do Subsídio de Desemprego nos seguintes termos:

- a) Estabelece-se o prazo de garantia de 60 (sessenta) dias para acesso ao subsídio de desemprego;
- b) São supridas as formalidades relacionadas com a inscrição no CEFP, devendo os pedidos do subsídio de desemprego serem, transitóriamente e enquanto durar o presente regime, entregues no INPS ou nos CEFP;
- c) Os pedidos são preenchidos e entregues pelas entidades empregadoras nos termos do formulário, aprovado para o efeito e que segue em anexo ao presente diploma;
- d) Para efeitos de cálculo do referido subsídio não se aplicam os condicionalismos de idade e de número de meses com registos de remunerações, previstos no artigo 27º do Decreto-Lei que aprova o Regime do Subsídio de Desemprego, sendo o pagamento garantido até o máximo de 5 meses.

2. Salvo as exceções previstas nas alíneas anteriores, devem ser preenchidos os demais requisitos, designadamente, os de elegibilidade de acesso ao subsídio de desemprego nos exatos moldes do aprovado na legislação que regulamenta a sua concessão.

Capítulo III

Regime excecional em matéria fiscal

Artigo 5º

Medidas fiscais

1. São aprovadas medidas fiscais excecionais que visam conceder moratória nos pagamentos dos tributos devidos a partir de 1 de abril de 2020.

2. A concessão da moratória a que se refere o número anterior tem o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020.

Decreto-lei nº 37/2020

de 31 de março

A 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou emergência de saúde pública de âmbito internacional, e no dia 11 de março de 2020, classificou o novo Coronavírus – COVID-19 como uma pandemia.

O Coronavírus- COVID-19 apresenta um período de incubação atualmente definido pela OMS e pela Direção Nacional de Saúde (DNS) entre 2 a 14 dias e é transmitido entre pessoas, possivelmente, através da respiração de gotículas, secreções e aerossóis infetados, e de pessoas que estão em contato próximo uns com os outros (menos de dois metros de distância).

A propagação do COVID-19 a nível internacional tem aumentado a cada dia, tendo já sido detetados mais de meio milhão de pessoas infetadas e causado mais de vinte e quatro mil mortos.

Em Cabo Verde até ao momento foram confirmados seis casos positivos.

O vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19, conduziu a economia global para um nível de risco e de incerteza muito elevada, o que exige um conjunto de ações céleres e concertadas.

Neste contexto, urge a previsão de normas de contingência para a situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus – COVID-19, com vista à proteção de todos os cidadãos, no resguardo do bem essencial que é a saúde pública, bem como minimizar as consequências do forte impacto económico que esta está a provocar, através de um regime legal adequado a esta realidade excecional a vários sectores, designadamente, de proteção social, fiscal e gestão de recursos humanos.

Neste sentido, no domínio da proteção social pretende-se adotar um conjunto de medidas que favoreça a manutenção dos postos de trabalho e que garantam o rendimento das famílias.

No domínio fiscal pretende-se adotar um conjunto de medidas de flexibilização e deferimento dos prazos de pagamento de impostos e taxas, com vista a aliviar a tesouraria das empresas.

No domínio dos recursos humanos pretende-se adotar medidas que eliminam as restrições de contratação de aposentados, visando aumentar, caso seja necessário, o número de profissionais nas áreas consideradas essenciais.

São medidas de carácter excecional, que afastam o regime geral vigente a elas referentes, com vista a apoiar as empresas, criando desta forma um quadro financeiro estável, que garanta o máximo de postos de trabalho.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

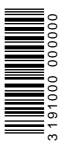
CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece medidas excecionais e temporárias em matéria de proteção social, e aprova medidas fiscais e parafiscais e de gestão de recursos humanos de resposta ao novo SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19.



Artigo 6º

Pedido de plano negocial

1. O pedido do plano negocial deve ser apresentado junto da repartição de finanças da respetiva área fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 7º

Imposto sobre o rendimento

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável enquadrados no regime de contabilidade organizada, podem apresentar a declaração anual de rendimentos relativo ao período de 2019 e o respetivo imposto devido até 31 de julho de 2020 e a declaração anual de informação contabilística e fiscal até o mês de setembro de 2020.

2. O disposto do número anterior é, igualmente, aplicável aos sujeitos passivos titulares de rendimento da categoria B, sendo que a declaração anual de informação contabilística e fiscal pode ser entregue até o mês de novembro de 2020.

3. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 10º do IRPC tenham optado por um período diferente do ano civil, as prorrogações previstas no número 1 são aplicáveis com as necessárias adaptações.

4. Os pagamentos fracionados devidos nos meses de agosto e novembro de 2020, podem ser efetuados nos meses de setembro e dezembro do mesmo ano.

Artigo 8º

Imposto sobre o Valor Acrescentado

1. Os pagamentos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, pelos sujeitos passivos, nos termos do Código do Imposto do Valor Acrescentado, relativo ao período do mês de março e seguintes, podem ser efetuados em prestações mensais até 31 de dezembro de 2020, mediante requerimento e prova, junto das repartições de finanças das respetivas áreas fiscais, da quebra efetiva e significativa de atividade.

2. Considera-se quebra efetiva e significativa de atividade, para efeitos do número anterior uma redução igual ou superior a 30% do volume de negócio comparativamente ao período homólogo.

3. O sujeito passivo pode requerer, no plano de negociação, a possibilidade de pagar em prestações o imposto sobre o valor acrescentado relativo ao mês de novembro que deve ser entregue em dezembro.

4. O requerimento para pagamento em prestações referido no número anterior é objeto de análise e decisão, caso a caso, pelo Chefe da Repartição das Finanças da respetiva área fiscal

5. O disposto no nº 1 não se aplica aos casos de inversão do sujeito passivo, nos termos do artigo 6º, nº 6 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 9º

Retenções na Fonte

As retenções na fonte de rendimentos das categorias A, B e C relativos aos rendimentos colocados à disposição do seu titular a partir do mês de abril e 2020 podem ser entregues em prestações com o limite máximo até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 10º

Pagamento em Prestações

1. O pagamento das dívidas em prestações, nos termos do presente diploma, determina, na parte correspondente ao valor do capital pago, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora e da coima, desde que o requerimento de pagamento em prestações, as declarações e os pagamentos sejam efetuados nos prazos acordados.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a cobrança dos juros e coimas.

3. O não pagamento de três prestações seguidas, negociadas no âmbito do presente diploma, implica o vencimento, imediato, de toda a dívida em atraso.

4. Em tudo o que não estiver, especificamente, previsto neste diploma, é aplicável a regra geral prevista na legislação fiscal e contributiva em vigor.

5. O pagamento em prestações não desobriga o sujeito passivo da entrega das declarações legalmente previstas.

Artigo 11º

Taxas estatísticas aduaneiras

1. Ficam suspensos os efeitos das normas constantes das alíneas b), d) e f) do n.º 5 do artigo 31º, da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, e instituiu a Taxa Estatística Aduaneira, alterada em 2019, e mantida em vigor pela Lei de Orçamento de Estado de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

2. A Taxa Estática Aduaneira, prevista na alínea e) do número 5 do art.º 31 da Lei nº 23/VIII/2012 aplica-se apenas aos processos de isenção aduaneira de carácter individual, designadamente, aos não residentes de regresso definitivo, diplomatas cabo-verdianos, inspetores de policia judiciaria, magistrados e oficiais de policia nacional;

Artigo 12º

Tributo Especial Unificado

1. A obrigação prevista no artigo 26º do regime especial das micro e pequenas empresas relativa ao 1º trimestre pode ser efetuada até 30 de junho de 2020, para as micro e pequenas empresas obrigadas a entregar o MOD 107 e os respetivos anexos.

2. Os prazos da entrega da declaração e o respetivo pagamento do 2º, 3º e 4º trimestres manter-se-ão nos termos previsto na lei.

3. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não existam operações no período correspondente.

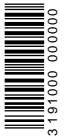
4. Excepcionalmente, o membro do governo responsável pela área das finanças pode alargar os prazos para o cumprimento das obrigações relativas aos trimestres seguintes sempre que motivo atendível assim o justificar.

Artigo 13º

Suspensão de Execução fiscal em curso

1. As ações de execução fiscal em curso para cobrança coerciva de dívidas fiscais ficam suspensas mediante renegociação em prazos mais alargados, nunca excedendo as 120 prestações sendo que neste caso, sobre as 60 últimas prestações incidem os juros legais devidos.

2. A renegociação de dívidas fiscais para prazos alargados que excedem as 60 prestações aplica-se, apenas, em casos excecionais, devidamente fundamentados, e está sujeito à autorização do Diretor Nacional das Receitas do Estado, a quem compete fixar as condições do plano de pagamentos, nomeadamente o valor mínimo de cada prestação.



3. As dívidas não renegociadas e em situação de incumprimento a 31 de dezembro de 2020, ficam, automaticamente, sujeitas às ações de cobrança coerciva previstas nos termos da lei.

Capítulo IV

Regime excecional em matéria de recursos humanos

Artigo 14º

Regime excecional de contratação de funcionários aposentados

1. É permitido a contratação de aposentados para exercerem funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, administração autárquica institutos públicos, entidades públicas empresarias, empresas públicas municipais, empresas públicas de base societária, estruturas de projeto, e ordens profissionais, ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas durante o período de contingência e ou calamidade.

2. A contratação de aposentados durante o período de contingência, é aprovada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência e tutela do respetivo serviço, sem necessidade de autorização do Conselho de Ministros.

3. A contratação dos aposentados é feita por contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de dezembro, sem prejuízo da sua renovação, enquanto vigorar o período de contingência.

4. A colocação dos aposentados é feita preferencialmente nos serviços da sua área de sua residência, podendo, no entanto, ser colocado em qualquer local que a entidade contratante tenha serviço ou necessidade.

5. Durante o período de exercício das funções, é garantido aos aposentados a remuneração atual correspondente ao cargo no qual se aposentou.

Artigo 15.º

Regime excecional em matéria de mobilidade, recrutamento, contratação, instrução e tramitação dos atos gestão de recursos humanos

1. Os processos administrativos relativos à mobilidade, ao recrutamento e provimento de recursos humanos para os serviços a Administração Pública no período que perdurar a situação de pandemia por Covid-19, são:

- a) Organizados e instruídos pelo serviço central de administração do departamento governamental em que se integra o serviço interessado;
- b) Isentos de apreciação pela Comissão Técnica, e de autorização pelo serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública;
- c) Decididos por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o departamento governamental que pretende recrutar e que tutela a área das Finanças e Administração Pública.

2. Aos processos referidos no número anterior devem ser obrigatoriamente anexados a declaração de confirmação de disponibilidade orçamental.

3. O recrutamento e provimento dos recursos humanos deve ser efetuado mediante contrato trabalho a termo pelo período que perdurar a situação de emergência ou calamidade nacional por Coronavírus - COVID-19.

4. Os contratos de trabalho a termo, produzem efeitos a partir da data da sua assinatura.

5. Os contratos referidos no número anterior caducam automaticamente com a declaração da cessação do motivo que justificou a sua celebração, sem necessidade de comunicação prévia.

6. A denúncia e a caducidade dos contratos referidos no nº 3 não confere direito a compensação e ou indemnização.

7. O regime previsto no presente artigo é aplicável apenas aos serviços considerados essenciais, designadamente, da área de saúde, segurança nacional, justiça, portuários e aeroportuários, proteção civil e serviços de segurança pública.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O regime previsto no presente diploma produz efeitos até à data da cessação da situação de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica do SARS -CoV-2, causador da doença COVID-19, conforme declarada pelo Governo.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de março de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Olavo Avelino Garcia Correia

Janine Tatiana Santos Lélis

Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 31 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-lei nº 38/2020

de 31 de março

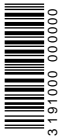
O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento do surto do coronavírus – Covid-19, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral, e no sistema financeiro em particular.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia mundial, constituindo uma calamidade pública.

Com efeito, foi declarada a calamidade pública pelo Governo, através da Resolução n.º 53/2020, de 26 de março, na qual se aprovou um conjunto de medidas excecionais.

E a 28 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência, em Cabo Verde, pelo Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 06/2020, de 28 de março, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março, que aprovou um conjunto de medidas excecionais e extraordinárias.

O sistema financeiro global está a ser fortemente afetado, com a queda das bolsas e reflexos diretos na economia, havendo projeções que apontam para uma recessão global, no mínimo igual à de 2008.



Cabo Verde, apesar das suas vulnerabilidades naturais, tem vindo, ultimamente, a ter resultados positivos em matéria de crescimento económico, com o sector do turismo a ter um peso significativo no Produto Interno Bruto (PIB), cerca de 25%.

Enquanto pequena economia aberta, com escassos recursos e fraca capacidade produtiva, altamente dependente do exterior, certamente não ficará imune à perspetiva de uma crise económica, em especial dos seus principais parceiros internacionais.

Ora, sendo previsível que a situação provocada pela doença Covid-19 terá impacto direto e incalculável na economia cabo-verdiana e, conseqüentemente, no seu sistema financeiro, com reflexos na vida das famílias, empresas e populações.

Tendo em conta que, em momentos como este, todas as medidas que possam mitigar os efeitos devastadores da pandemia do coronavírus – Covid-19 devem ser equacionadas, de modo a se atenuar as conseqüências nefastas para a sociedade.

Sendo certo que para continuar a fornecer crédito, num contexto em que o risco e a incerteza aumentaram exponencialmente, os bancos necessitam não só de ter a garantia de que não lhes faltará liquidez, como também a garantia de que não serão penalizados em termos de capital.

Considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos créditos, por parte dos devedores do sistema bancário, no contexto adverso da doença Covid-19, em se mantendo as taxas de juros hoje aplicadas.

Nestes termos, é aprovada uma moratória, até 30 de setembro, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período.

Garante-se a continuidade do financiamento às famílias e empresas e previne-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

O presente decreto-lei institui ainda um regime das garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional causadas por circunstâncias excecionais e temporárias.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente decreto-lei estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID -19.

2. As medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria têm como finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3. Para os efeitos do presente decreto-lei, a pandemia da doença COVID -19 é formalmente reconhecida como um evento excecional com conseqüências graves para a economia.

CAPÍTULO II

Medidas de apoio extraordinário à liquidez de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social

SECÇÃO I

Medidas de apoio e condições de acesso

Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

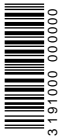
1. Beneficiam das medidas previstas no presente decreto-lei as empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Cabo Verde;
- b) Sejam classificadas como microempresas e pequenas empresas, de acordo com a Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
- c) Não estejam, a 28 de março, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não revelando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

2. Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente decreto-lei:

- a) As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente e outros créditos que, à data de publicação do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Cabo Verde e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado emergência, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março; e
- b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social.

3. Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente decreto-lei as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preencham as condições referidas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1, excluindo as que integrem o setor financeiro.



3 191000 000000

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, instituições financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, empresas de seguros e resseguros.

5. As empresas, pessoas singulares e outras entidades previstas nos números anteriores são adiante designadas de «entidades beneficiárias».

Artigo 3.º

Operações abrangidas

1. O presente capítulo aplica-se a operações de crédito concedidas por bancos e instituições de crédito a operar em Cabo Verde, adiante designadas por «instituições», às entidades beneficiárias do presente decreto-lei.

2. O presente capítulo não se aplica às seguintes operações:

- a) Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- b) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores;
- c) Crédito concedido a pessoas singulares para utilização individual através de cartões de crédito.

Artigo 4.º

Moratória

1. As entidades beneficiárias do presente decreto-lei beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;
- b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

2. As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

3. A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 não dá origem a qualquer:

- a. Incumprimento contratual;
- b. Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c. Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- d. Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

4. A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales referidos nos números anteriores não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

Artigo 5.º

Acesso à moratória

1. Para acederem às medidas previstas no artigo anterior, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.

2. A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º.

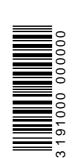
3. As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no artigo anterior no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas no artigo 2.º.

4. Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º para poder beneficiar das medidas previstas no artigo anterior, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 6.º

Tutela de direitos de crédito

Em caso de declaração de insolvência ou submissão a Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.



SECÇÃO II

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 7.º

Acesso indevido a medidas de proteção

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excecionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal.

Artigo 8.º

Supervisão e sanções

1. O Banco de Cabo Verde é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória prevista no presente decreto-lei.

2. O incumprimento, pelas instituições previstas no n.º 1 do artigo 3.º, dos deveres previstos no presente decreto-lei ou na regulamentação adotada pelo Banco de Cabo Verde para a sua execução, constitui contraordenação punível nos termos do artigo Título IX da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 9.º

Reporte de informação

As exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Risco de Crédito.

Artigo 10.º

Regulamentação

1. O membro do Governo responsável pela área das finanças define por portaria as demais condições gerais aplicáveis a qualquer das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID -19 previstas no presente decreto-lei.

2. O Banco de Cabo Verde densifica, por regulamento, os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID -19 previstas no presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Regime especial de garantias pessoais do Estado

Artigo 11.º

Garantias pessoais

1. Podem ser prestadas garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID -19 dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado.

2. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a concessão de garantias, ao abrigo do número anterior, designadamente para garantia de operações de crédito ou de outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social ou a quaisquer outras entidades com sede em Cabo Verde.

3. À prestação de garantias ao abrigo dos números anteriores é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho, com as necessárias adaptações, salvo as disposições que, atentas as circunstâncias excecionais e temporárias, se revelem incompatíveis, devendo ser observado o procedimento previsto no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Procedimento de concessão de garantias do Estado em caso de emergência económica nacional

1. O pedido de concessão de garantia do Estado é dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, designadamente respetivo montante e prazo, sem prejuízo de elementos adicionais que venham a ser solicitados para aferição do risco da operação e da definição das condições da garantia a conceder.

2. O pedido previsto no número anterior é objeto de parecer favorável do membro do Governo da área do setor de atividade da entidade beneficiária da garantia, devendo incidir sobre o enquadramento da operação no âmbito da política do Governo de resposta à situação de emergência económica nacional em virtude da pandemia da doença COVID -19, da apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, assim como da perspetiva de viabilidade económica da entidade em causa e da necessidade expressa de garantia pessoal do Estado.

3. Em anexo ao despacho de aprovação ou autorização são publicados os elementos essenciais da operação, bem como o parecer a que se refere o número anterior, devendo qualquer alteração obedecer ao mesmo procedimento.

4. São enviados regularmente à Direção-Geral do Tesouro, pelas entidades beneficiárias ou outras entidades a definir no despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os elementos necessários ao acompanhamento das operações objeto da garantia e, logo que deles tenham conhecimento, de factos que impossibilitem o pontual cumprimento das obrigações garantidas.

5. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode definir por portaria os demais termos e condições relativas às operações objeto de garantia e ao procedimento.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 13.º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de setembro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de março de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Olavo Avelino Garcia Correia

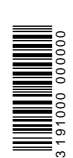
Maritza Rosabal Peña

Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 31 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



Decreto nº 5/2020

de 31 de março

Nos termos do n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Com vista relativamente ao financiamento do projeto de desenho, produção, entrega, instalação e iniciação de uma dessalinizadora de Osmose Inversa (RO) de 5.000 m³/d (Fase II), a ser instalada em Palmarejo, na Cidade da Praia;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

O presente diploma aprova o Acordo de Crédito à Exportação, assinado entre a República de Cabo Verde e o Unicredit Bank Austria AG, no montante que não exceda EUR 5.450.000 (cinco milhões e quatrocentos e cinquenta mil euros), a 11 de fevereiro de 2020, cujo texto em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Objetivo

O empréstimo objeto do presente diploma é relativamente ao financiamento do projeto de desenho, produção, entrega, instalação e iniciação de uma dessalinizadora de Osmose Inversa (RO) de 5.000 m³/d (Fase II), a ser instalada em Palmarejo, na Cidade da Praia.

Artigo 3º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve utilizar os recursos do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstos no Acordo de Crédito à Exportação.

Artigo 4º

Prazo

O prazo de utilização do empréstimo expira-se em 30 de novembro de 2021, ou em qualquer outra data acordada entre as partes.

Artigo 5º

Amortização

1- Nos termos do Acordo objeto do presente diploma, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital no período de catorze vírgula cinco anos após o período de carência de sete anos, começando a contar a partir da data de assinatura do mesmo.

2- O reembolso deve ser efetuado em vinte e nove prestações semestrais iguais e consecutivas, sempre a 30 de junho e a 31 de dezembro, conforme for o caso, qualquer das datas imediatamente subsequente ao término do período de carência.

Artigo 6º

Pagamento de juros

O empréstimo concedido no âmbito do Acordo objeto do presente diploma está sujeito ao pagamento de juros nos termos e condições estipulados no anexo 3 deste Acordo.

Artigo 7º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto ao Unicredit Bank Austria AG.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Crédito à Exportação produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 19 de março de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Olavo Avelino Garcia Correia

Luís Filipe Lopes Tavares

EXPORT CREDIT AGREEMENT no. 237.933

dated 11 February 2020

between

The REPUBLIC OF CABO VERDE

acting by and through the Ministry of Finance

as Borrower

and

UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

as Lender

in relation to the financing of the project Design, production, delivery, installation, start-up of electro-mechanical equipment of one 5.000 m³/d Reverse Osmosis Desalination Plant (Phase II) in Palmarejo - Praia City, Cabo Verde

This EXPORT CREDIT AGREEMENT (the “**Agreement**”) dated 11 February 2020 is made between

1. REPUBLIC OF CABO VERDE, acting by and through the Ministry of Finance (hereinafter referred to as the “**Borrower**”)

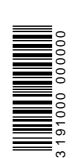
and

2. UNICREDIT BANK AUSTRIA AG, a bank duly incorporated under the laws of Austria, with its registered office at Rothschildplatz 1, 1020 Vienna, Austria and registered at the Handelsgericht Wien under number FN 150714p (hereinafter referred to as the “**Lender**”).

WHEREAS

A. UNIHA Wasser Technologie GmbH has concluded with ELECTRA S.A.R.L. the purchase agreement dated 31 July 2019 for the design, production, delivery, installation, start-up of electro-mechanical equipment of one 5.000 m³/d Reverse Osmosis Desalination Plant (Phase II) in Palmarejo - Praia City, Cabo Verde with a total project value of EUR 5,450,000.

B. UniCredit Bank Austria AG has agreed subject to the terms and conditions set forth therein, to provide the necessary financing for a purchase agreement referred to in A above.



C. The financing made available to the Borrower hereunder is extended under and pursuant to the provisions of the rules and regulations for export credits promulgated by the Republic of Austria in accordance with the Export Guarantees Act as amended and is supported by public aid funds with a concessionality level (according to OECD regulations) of at least 35%.

D. OeKB (as defined below) has expressed its availability to issue an OeKB Guarantee (as defined below) insuring the Lender against sovereign risk deriving from the financing of this Agreement, subject to the terms and conditions thereunder.

IT IS AGREED as follows

1. **DEFINITIONS AND INTERPRETATIONS**
2. **Definitions**

In this Agreement and the Annexes hereto the following expressions shall have the following meanings:

“**Annex**” means an annex to this Agreement the terms of which annex shall be deemed to be incorporated into this Agreement and form a part thereof.

“**Availability Period**” means (a) the period specified in Annex 3; or (b) any extended period as the Lender is authorised to specify according to Annex 3 from time to time, during which Borrowings may be drawn against the Credit Facility

“**Borrowing**” means an amount drawn down by the Borrower against the Credit Facility.

“**Break Costs**” means the amount determined by the Lender, acting reasonably, to be its break costs and notified to the Borrower, provided however that in the case where OeKB funding has been made available, such break costs shall be the amount determined by OeKB to be its break costs and notified or charged to the Lender.

“**Business Day**” means a day (other than Sunday or Saturday) on which (a) banks are generally open for business in Vienna and Praia and, (b) in relation to any date for payment of EUR, a Target Day.

“**Closing Date**” means the date defined in Section 7 hereof.

“**Credit Facility**” means the amount specified in Annex 3 against which the Borrower may draw Borrowings during the Availability Period.

“**Disbursement Document**” means each of the documents listed in Annex 4.

“**Euro**” or “**EUR**” or “**E**” means the single currency of those member states of the European Union that adopt the Euro as their currency in accordance with legislation of the European Community relating to European Economic and Monetary Union.

“**External Indebtedness**” means any indebtedness for money borrowed (including guarantees for money borrowed) which is:

- (a) denominated, payable or optionally payable otherwise than in Cabo Verde Escudos; and/or
- (b) owed to a person resident or having its head office or principal place of business outside the Republic of Cabo Verde.

“**Event of Default**” means any event or circumstance specified as such in Section 8.1.

“**Facility Account**” means the account opened in the name of the Borrower in accordance with the provisions of Section 2.3.

“**Interest Payment Dates**” means 31st March, 30th June, 30th September and 31st December in each year, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately preceding Business Day.

“**Loan**” means the aggregate principal amount of the Borrowings advanced under the Credit Facility and for the time being outstanding.

“**Mandatory Repayment Dates**” means the dates in each year specified in Annex 3, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately preceding Business Day.

“**OeKB**” means Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-1011 Vienna, Austria, being the Austrian export credit agency and acting for and on behalf of the Republic of Austria.

“**OeKB Guarantee**” means a guarantee with the number 237.933 issued by OeKB in respect of the Credit Facility for and on behalf of the Republic of Austria in accordance with the Export Promotion Act 1981 as amended.

“**Party**” means a party to this Agreement.

“**Payment Procedure**” means the procedure for the payment of Borrowings specified in Annex 4.

“**Project**” means the project specified in Annex 2.

“**Project Buyer**” means the project buyer defined in Annex 2.

“**Project Exporter**” means the Austrian exporter defined as project exporter in Annex 2.

“**Provisional Acceptance Certificate**” means a provisional acceptance certificate issued in accordance with clause 15 the Purchase Agreement (TOC – Taking-over Certificate) duly completed and signed by the parties thereto.

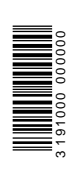
“**Purchase Agreement**” means the agreement relating to the Project entered into between the Project Exporter and the Project Buyer and specified in Annex 2.

“**Sanctions**” means any trade, economic or financial sanctions laws, regulations, embargoes or restrictive measures administered, enacted or enforced by (i) the United Nations, (ii) the United States of America, (iii) the European Union, (iv) the Republic of Austria, (v) the United Kingdom or (v) the respective governmental institutions and agencies of any of the foregoing, including without limitation, the Office of Foreign Assets Control of the US Department of Treasury (“OFAC”), the United States Department of State and the United States Department of Commerce and Her Majesty’s Treasury of the United Kingdom.

“**Section**” means a section of this Agreement.

“**Security**” means any mortgage, charge, pledge, lien, hypothecation, encumbrance, title retention or other security interest of any kind whatsoever and howsoever arising.

“**Target Day**” means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer (TARGET) System is open.



“**UniCredit Group**” means UniCredit S.p.A and those companies or entities, (a) in which UniCredit S.p.A holds directly or indirectly 25 % or more of the shares (or similar rights of ownership) or voting rights or (b) which are controlled by UniCredit S.p.A or (c) which are listed from time to time on the UniCredit Group website at <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> (“*Our Worldwide Presence*”). In this context “control” means the power to direct the policies and management of such company or entity whether by contract or otherwise.

3. Constructions

(a) Unless a contrary indication appears, any reference in this Agreement to:

- (i) the “Lender”, the “Borrower”, the “Project Exporter”, the “Project Buyer” or “OeKB” shall be construed so as to include its successors in title, permitted assigns and permitted transferees;
 - (ii) “assets” includes present and future properties, revenues and rights of every description;
 - (iii) the “Agreement”, the “Purchase Agreement”, or any other agreement or instrument is a reference to this Agreement, Purchase Agreement or other agreement or instrument as amended, novated, supplemented, extended or restated;
 - (iv) “indebtedness” includes any obligation (whether incurred as principal or as surety) for the payment or repayment of money, whether present or future, actual or contingent;
 - (v) a “person” includes any person, firm, company, corporation, government, state or agency of a state or any association, trust or partnership (whether or not having separate legal personality) or two or more of the foregoing;
 - (vi) a “regulation” or “law” includes any regulation, rule, official directive, request or guideline (whether or not having the force of law) of any governmental, intergovernmental or supranational body, agency, department or regulatory, self-regulatory or other authority or organisation;
 - (vii) a provision of law or regulation is a reference to that provision as amended or re-enacted; and
- (b) a time of day is a reference to Vienna time.
- (c) Section and Annex headings are for ease of reference only.
- (d) Unless a contrary indication appears, a term used in any other document or in any notice given under or in connection with this Agreement has the same meaning in that document or notice as in this Agreement.
- (e) Words importing the singular number shall be construed so as to include the plural and vice versa.
- (f) An Event of Default is “continuing” if it has not been waived.

4. OeKB override

(a) Notwithstanding anything to the contrary, nothing in this Agreement shall oblige the Lender to act (or omit to act) in a manner that is inconsistent with any requirement of OeKB under or in connection with the OeKB Guarantee and, in particular:

- (i) the Lender shall be authorised to take all such actions as it may deem necessary to ensure that all requirements of OeKB under or in connection with the OeKB Guarantee are complied with; and
 - (ii) the Lender shall not be obliged to do anything if, in its opinion, to do so could result in a breach of any requirements of OeKB under or in connection with the OeKB Guarantee or affect the validity of the OeKB Guarantee.
- (b) The Borrower acknowledges and agrees that:
- (i) the Lender may be required to exercise, or to refrain from exercising, its rights, powers, authorities and discretions under, and performing its obligations under, or in connection with, the OeKB Guarantee, in accordance with any instructions given to it by OeKB in accordance with the provisions of OeKB Guarantee; and
 - (ii) the Lender will not be deemed acting or making any determination unreasonably if such action or such determination is made in accordance with the OeKB Guarantee or any instructions given to it by OeKB in accordance with the provisions of the OeKB Guarantee.
- (c) The Borrower agrees and acknowledges that the OeKB Guarantee is a separate arrangement between OeKB and the Lender and the Borrower shall not have any right or recourse against the Lender in respect of or arising by reason of any payment made by OeKB to the Lender pursuant to any OeKB Guarantee.
- (d) Nothing in this Section 1.3 shall affect the obligations of the Borrower.

5. CREDIT FACILITY

6. The Facility

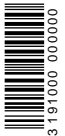
- (a) Subject to the terms of this Agreement, the Lender makes available to the Borrower an EUR credit facility in an aggregate principal amount specified as the “Credit Facility” in Annex 3 hereof.
- (b) The Lender hereby agrees to make the Credit Facility available to the Borrower during the Availability Period on the terms and conditions set forth in this Agreement, provided that a Borrowing may only be made under the Credit Facility in accordance with the Payment Procedure specified in Annex 4.
- (c) The Credit Facility granted hereunder is extended under and pursuant to the provisions of the rules and regulations for export promotion promulgated by the Republic of Austria. The Borrower hereby takes note that the financing is supported by public aid funds with a concessionality level (according to OECD-regulations) of 35.23 % (thirty five point twenty three per cent) (as indication at the date of this Agreement).

7. Purpose

The Borrower shall apply all amounts borrowed by it under the Credit Facility towards financing of the Project by making payments directly to the Project Exporter under the Purchase Agreement. The Lender is not bound to monitor or verify the application of any amount borrowed pursuant to this Agreement.

8. Facility Account

The Lender shall open a Euro facility account in the name of the Borrower, designated “Facility Account”. Each Borrowing made hereunder shall be debited to the Facility Account, in accordance with this Agreement, value the date of payment of such Borrowing. Repayments and prepayments shall be applied to the Facility Account accordingly.



9. Independence of Agreement and Purchase Agreement

The Agreement and the Purchase Agreement are separate and independent agreements. No failure of the Project Exporter to fulfil its obligations under the Purchase Agreement shall affect the obligations of the Borrower towards the Lender, nor shall the Lender be liable for any failure of the Project Exporter and/or any other party to the Purchase Agreement.

10. INTEREST

11. Interest on the Facility Account

The Borrower will pay interest on the Interest Payment Dates at a fixed rate as specified in Annex 3, calculated on the Loan.

12. Computation and Date for Payment of Interest

Interest due in accordance with Section 3.1 shall accrue from day to day, shall be computed on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days, and, except as provided in Section 6.2, shall be paid quarterly in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Dates.

13. Default Interest

If the Borrower fails to pay when due any amount payable by it under this Agreement, it shall pay interest on such overdue amount from the date of such failure up to the date of actual payment at the rate specified in Annex 3. Default interest as per this Section 3.3 shall be computed on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days and shall be due and payable on the Interest Payment Dates.

14. FEES AND EXPENSES

15. Commitment Fee

(a) The Borrower shall pay to the Lender for the period from and including the date of this Agreement to and including the last day of the Availability Period a non-refundable commitment fee at the rate specified in Annex 3.

b) The commitment fee due in accordance with Section 4.1 a) shall be calculated by the Lender:

- (i) on the undrawn balance of the Credit Facility on the date of this Agreement and on each successive Interest Payment Dates during the Availability Period (the "Calculation Date"); and
- (ii) on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days and shall be paid in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Date immediately following the Calculation Date.

16. Management Fee

Within 30 (thirty) calendar days from the date of this Agreement, the Borrower shall pay to the Lender the non-refundable management fee specified in Annex 3 calculated on the amount of the Credit Facility.

17. OeKB Guarantee premium

(a) OeKB Guarantee premium payable up-front

Within 30 (thirty) calendar days from the date of this Agreement, the Borrower shall pay to the Lender (for the account of OeKB) an upfront part of the OeKB Guarantee premium in the amount specified in Annex 3.

(b) OeKB Guarantee premium payable as margin

Starting with the first Interest Payment Date following the Closing Date, the Borrower shall pay to the Lender (for the account of OeKB) the remaining part of the OeKB Guarantee premium payable as a margin at the rate as calculated by OeKB and specified in Annex 3. Such part of the OeKB Guarantee premium shall be due and payable quarterly in arrears on each Interest Payment Date.

(c) The final amount and payment schedule

- (i) The final amount of the OeKB Guarantee premium payable up-front and the OeKB Guarantee premium payable as margin as well as the payment schedule of the OeKB Guarantee premium payable as margin will be determined by OeKB upon issuance of the OeKB Guarantee. The Lender shall promptly notify the Borrower of such final amounts and the payment schedule accordingly and such notification shall become an integral part of this Agreement.
- (ii) If the final amount of the OeKB Guarantee premium payable up-front determined and notified as referred to in paragraph (c)(i) above exceeds the amount specified in Annex 3, the Borrower shall promptly on first demand by the Lender indemnify the Lender for the amount of such surplus.

18. Increased OeKB costs

In the event of any amendment of this Agreement (including without limitation any change in the aggregate principal amount covered by the OeKB Guarantee or any extension of any of the Mandatory Repayment Dates), OeKB may re-calculate the amount of its charges in respect of the OeKB Guarantee and may charge an additional premium to the Lender. The Lender shall promptly notify the Borrower of any such increase in the charges in respect of the OeKB Guarantee and the Borrower shall within 10 Business Days of first demand by the Lender indemnify the Lender for the amount of any such additional premium.

19. Handling fee of OeKB

Within 30 (thirty) calendar days from the date of this Agreement, the Borrower shall pay to the Lender (for the account of OeKB) the non-refundable handling fee in the amount specified in Annex 3.

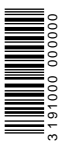
20. Cost and Expenses

21. The Borrower shall promptly on demand pay the Lender the amount of all costs and expenses (including but not limited to legal fees and travel expenses) reasonably incurred by the Lender in connection with the negotiation, preparation and execution of this Agreement.

22. The Borrower shall, within three Business Days of demand, pay to the Lender the amount of all costs and expenses (including but not limited to legal fees, translations and travel expenses) incurred by the Lender in connection with the enforcement of, or the preservation of any rights under this Agreement.

23. All taxes, duties, expenses or other charges levied on the Lender in relation to this Agreement and the transactions contemplated hereunder, shall be for the account of the Borrower and shall be payable by the Borrower to the Lender.

24. If the Borrower requests an amendment, waiver or consent in relation to this Agreement, the Borrower shall, within three Business Days of demand, reimburse the Lender for the amount of all costs and expenses



(including but not limited to legal fees and travel expenses) reasonably incurred by the Lender in responding to, evaluating, negotiating or complying with that request or requirement.

25. REPAYMENT

26. Mandatory Repayment

The Loan which is outstanding at the end of the Availability Period shall be repaid by the Borrower on the Mandatory Repayment Dates as specified in Annex 3.

27. Voluntary Prepayment

28. The Borrower may prepay the whole or any part (if part, in the amount set forth in Annex 3 or integral multiples thereof) of the Loan upon giving at least 30 (thirty) calendar days prior written notice of the proposed prepayment date to the Lender subject to the approval of OeKB.

29. Any such prepayment shall, if made during the Availability Period, reduce the amount of the Credit Facility by an amount equal to such prepayment. Any references to the Credit Facility in this Agreement shall thereafter be deemed to be references to the amount specified in Annex 3 as so reduced. Any such prepayment shall, if made after the expiry of the Availability Period, be applied to satisfy the next following repayment instalments due thereafter.

30. Restrictions

31. Any notice of prepayment or repayment given by any Party under this Agreement shall be irrevocable and, unless a contrary indication appears in this Agreement, shall specify the date or dates upon which the relevant prepayment or repayment is to be made and the amount of that prepayment.

32. Any prepayment or repayment under this Agreement shall be made together with interest owing on the amount prepaid and, subject to any Break Costs (as may be charged by OeKB to the Lender in the discretion of OeKB), without premium or penalty.

33. The Borrower may not re-borrow any part of the Credit Facility which is prepaid or repaid.

34. The Borrower shall not repay or prepay all or any part of the Loans except at the times and in the manner expressly provided for in this Agreement.

35. Break Costs

36. The Borrower shall, within three Business Days of demand by the Lender, pay to the Lender its Break Costs attributable to all or any part of a Loan or any other sum due and payable but unpaid by the Borrower under this Agreement (the "Unpaid Sum"), being paid by the Borrower on a day other than (i) in the case of any Loan, on the Mandatory Repayment Dates; or (ii) in the case of an Unpaid Sum the date on which it is due and payable.

37. The Lender shall, as soon as reasonably practicable after any such demand by the Lender, provide a certificate confirming the amount of its Break Costs for any period in which they accrue.

38. PAYMENTS

39. Notice of Payment

40. Not later than 14 (fourteen) calendar days prior to each Interest Payment Date or, as the case may be, Mandatory Repayment Date, the Lender shall notify the Borrower of such amounts as are due to be paid by the Borrower to the Lender in accordance with the provisions of this Agreement in respect of principal,

OeKB Guarantee premium payable as margin under Section 4.3 b), interest, commitment fee, provided that failure to give such notice as aforesaid shall not relieve the Borrower of its obligation to make payments of such amounts as aforesaid when due.

41. If any amount whatsoever is debited and/or credited to the Facility Account (and/or any other account which may be opened in connection with this Agreement) at any time within 14 (fourteen) calendar days prior to any Interest Payment Date, interest or any other amounts due in respect thereof on such Interest Payment Date shall be carried forward and become due and payable to the Lender on the next succeeding Interest Payment Date and (only in the case of amounts credited) the respective amount shall be recalculated on the next succeeding Interest Payment Date.

42. Method of Payment

43. Euro is the currency of account and payment for any sum due from the Borrower under this Agreement, provided however that each payment in respect of costs, expenses or taxes shall be made in the currency in which the costs, expenses or taxes are incurred. Any amount expressed to be payable in a currency other than euro shall be paid in that other currency.

44. On each date on which the Borrower is required to make a payment under this Agreement, the Borrower shall make the same amount available to the Lender (unless a contrary indication appears in this Agreement) for value on the due date at the time and in such funds specified by the Lender as being customary at the time for settlement of transactions in the relevant currency in the place of payment.

45. Any payment which is due to be made on a day that is not a Business Day shall be made on the preceding Business Day.

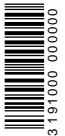
46. All payments by the Borrower to the Lender under this Agreement shall be made to such account in the principal financial centre of the country of that currency (or, in relation to euro, in Vienna) as the Lender specifies.

47. Waiver of Set-off or Counterclaim

The Borrower hereby waives any and all rights of set-off or counterclaim which it may have with regard to any amount due to the Lender hereunder and agrees that it will not withhold payment for any reason whatsoever of any amounts due for payment. In particular the Borrower will not withhold payment of amounts due to the Lender under this Agreement on the grounds that it has any claims, rights of action, entitlements or demands against the Project Exporter or other suppliers in relation to the Project.

48. Payments free of Withholding Taxes and other Charges

All payments to be made by the Borrower under this Agreement shall be made without set-off or counterclaim and free and clear of, and without deduction for or on account of, any present or future taxes, duties, deductions, withholdings or other charges of whatsoever nature of the Republic of Cabo Verde unless the Borrower is required by law to make such deduction. If so required by law, the sum due from the Borrower in respect of such payment shall be increased to the extent necessary to ensure that after making of such deduction of taxes, duties, deductions, withholdings or other charges the Lender receives on the due date for such payment a net sum equal to the sum which it would have received had no such deduction of taxes, duties, deductions, withholdings or other charges been required to be made. The Borrower shall promptly deliver to the Lender any receipts, certificates or other



proof evidencing the amounts (if any) paid or payable in respect of any deduction or withholding as aforesaid.

49. Increased Costs

50. If the result of (x) any change in, or the introduction of, any law, regulation or regulatory requirement; or (y) any change in the interpretation or application thereof or (z) compliance by the Lender with any direction, request or requirement (whether or not having the force of law) of any central bank, monetary, regulatory or other authority (including, in each case, without limitation, those relating to capital adequacy, liquidity, reserve assets and special deposits) is to:

- (i) increase the cost to, or impose an additional cost on, the Lender in making or keeping its commitment available or maintaining or funding the Loan; and/or
- (ii) reduce the amount payable or the effective return to the Lender under this Agreement; and/or
- (iii) reduce the Lender's rate of return on its overall capital by reason of a change in the manner in which it is required to allocate capital resources to its obligations under this Agreement; and/or
- (iv) require the Lender to make a payment or forgo a return on, or calculated by reference to, any amount received or receivable by it under this Agreement, then the Lender shall notify the Borrower in writing of the occurrence of any of such cost, reduction, payment or forgone return and the Borrower shall pay to the Lender on demand any such cost, reduction, payment or forgone return already incurred or suffered by the Lender.

51. Any certificate of the Lender as to such cost, reduction, payment or forgone return shall, in the absence of manifest error, be conclusive evidence and binding on the Borrower.

52. For the purpose of this Section 6.5 the Lender may in good faith allocate or spread costs and/or losses among its assets and liabilities (or any class thereof) on such basis as they consider appropriate.

53. Appropriation of Payments

54. All payments received by the Lender from the Borrower hereunder will (unless the Lender varies the order of application) be applied by the Lender towards payment of amounts due hereunder in the following order, and the Borrower hereby consents to the application of such payments in such order (and to any variation thereof by the Lender):

- (i) amounts due under Section 4.2 (*Management Fee*);
- (ii) amounts due under Section 4.5 (*Handling fee of OeKB*);
- (iii) amounts due under Section 4.3 (*OeKB guarantee premium*);
- (iv) amounts due under Section 4.1 (*Commitment Fee*);
- (v) amounts due under Section 4.6 (*Cost and Expenses*);
- (vi) amounts due under Section 3.3 (*Default Interest*);
- (vii) amounts overdue under Section 5.1 (*Mandatory Repayment*);
- (viii) amounts due under Section 5.1 (*Mandatory Repayment*);

(ix) amounts due under Section 5.2 (*Voluntary Prepayment*);

(x) any other amounts due (if any).

55. The Lender shall promptly inform the Borrower of the application of payments made. Any instructions to the contrary given by the Borrower shall be disregarded.

56. The Borrower hereby acknowledges that OeKB has under the OeKB Guarantee reserved towards the Lender the right to vary the appropriation of payments as set out above. In such case the Lender shall immediately inform the Borrower in writing and the Borrower shall accept the appropriation of OeKB and hereby undertakes to repay the Loan and any other amounts outstanding under this Agreement as then notified (including a detailed calculation) by the Lender to the Borrower.

57. Set-off

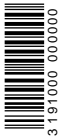
58. The Lender may set off any matured obligation due from the Borrower under this Agreement against any matured obligation owed by the Lender to the Borrower, regardless of the place of payment, booking branch or currency of either obligation. If the obligations are in different currencies, the Lender may convert either obligation at a market rate of exchange in its usual course of business for the purpose of the set-off.

59. According to Art 11 paragraph 4 of the Austrian „Einlagensicherungs- und Anlegerentschädigungsgesetz – ESAEG (Federal Law Gazette I. No. 117/2015)” the Borrower's liabilities owed to the Lender which have fallen due on or before the date on which the safeguarding case occurs (e.g. overdue credit instalments), may be offset against the Borrower's deposits in the course of the calculation of the repayable amount in a safeguarding case.

60. CONDITIONS PRECEDENT

61. This Credit Facility shall become available to the Borrower on the date ("**Closing Date**") on which the Lender confirms to the Borrower that it has received in a form and substance satisfactory to it (or in respect of any such document or evidence, has waived receipt thereof) the following documents and evidences:

- (i) a copy of the Purchase Agreement, duly executed by all parties thereto;
- (ii) a certificate executed by a duly authorised officer of the Project Exporter at a date not more than fourteen days prior to the Closing Date substantially in the form of Annex 6 confirming that the Purchase Agreement in the form submitted to the Lender is in full force and effect (subject to the effectiveness of this Agreement only);
- (iii) a legal opinion from the Public Prosecutor's Office, Attorney General of the Republic of Cabo Verde substantially in the form of Annex 5 together with certified copies of any consents or authorisations referred to in such opinion;
- (iv) specimen signatures of the person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and to certify on behalf of the Borrower under this Agreement, certified by the Lender;
- (v) certified specimen signatures of the person or persons authorised to sign notices to be given to the Lender hereunder on behalf of the Borrower under this Agreement confirmed by the person who has signed this Agreement;
- (vi) certified specimen signatures of the person or persons authorised to sign Disbursement



Documents to be given to the Lender hereunder on behalf of the Project Buyer under this Agreement confirmed by the person who has signed this Agreement or a person authorized under Clause 7 (a) (v);

- (vii) the copies of the photo-identifications of the person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and to sign notices to be given to the Lender hereunder on behalf of the Borrower certified by the Lender;
- (viii) payment of the management fee according to Section 4.2;
- (ix) payment of all costs and expenses (if any) payable pursuant to Section 4.6 a);
- (x) the OeKB Guarantee;
- (xi) payment of the up-front part of the OeKB Guarantee premium according to Section 4.3 a);
- (xii) payment of the handling fee of OeKB according to Section 4.5;
- (xiii) a funding agreement with OeKB for the Credit Facility;
- (xiv) a side agreement between the Lender and the Project Exporter duly executed by the Exporter;
- (xv) a decree issued by the Council of Ministers of the Republic of Cabo Verde, approving the terms of, and the transactions contemplated by this Agreement;
- (xvi) such other document, evidence or authorisation which the Lender considers to be necessary or desirable (if it has notified the Borrower accordingly) in connection with the entry into and performance of the transactions contemplated by this Agreement or for the validity and enforceability of this Agreement;
- (xvii) such documents as the Lender may require as proof of compliance by it with the provisions of the Austrian Banking Act relating to money laundering and customer identification;
- (xviii) such other documents as the Lender may reasonably require or as OeKB may require on the issuance of the OeKB Guarantee;
- (xix) an original of this Agreement, duly executed on behalf of the Borrower.

62. Upon satisfaction of all the aforementioned conditions, the Lender shall forthwith notify the Borrower to that effect. If such conditions shall not have been satisfied within 90 (ninety) calendar days after the date of this Agreement (or within any other longer period as the Lender may agree), without prejudice to the Borrower's obligations under Sections 4.2 and 4.5, the Lender shall not be obliged to disburse any Borrowing hereunder.

63. Each of the above mentioned documents and notices shall be in English or German. If not in English or German a certified translation in English or German shall be attached to said document.

64. EVENTS OF DEFAULT

65. Events of Default

Each of the following events shall constitute an Event of Default:

66. The Borrower does not pay on the due date any amount payable pursuant to this Agreement at the place and in the currency in which it is payable unless its failure to pay is caused by administrative or technical error; and payment is made within 3 (three) Business Days of its due date;

67. The Borrower does not comply with any provision of this Agreement (other than those referred to in Section 8.1 (a) above);

68. Any representation or statement made or deemed to be made by the Borrower in this Agreement or any other document delivered by or on behalf of the Borrower under or in connection with this Agreement is or proves to have been incorrect or misleading in any material respect when made or deemed to be made;

69. (i) Any External Indebtedness of the Borrower is not paid when due within any originally applicable grace period or is declared to be or otherwise becomes due and payable prior to its specified maturity as a result of an event of default (however described) or (ii) any commitment for any External Indebtedness of the Borrower is cancelled or suspended by a respective creditor of the Borrower as a result of an event of default (however described) or (iii) any creditor of the Borrower becomes entitled to declare any External Indebtedness of the Borrower due and payable prior to its specified maturity as a result of an event of default (however described);

70. any licences, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) required for the validity, enforceability or legality of this Agreement or the Loan or the performance thereof is withdrawn or ceases for any reason to be in full force and effect;

71. A moratorium is declared on the payment of any External Indebtedness of the Borrower or the Borrower is unable to pay its External Indebtedness as they fall due or commences negotiations with any or more of its foreign creditors with a view to the general readjustment or rescheduling of its External Indebtedness;

72. The Borrower ceases to be a member in good standing or becomes ineligible to use the resources of the International Monetary Fund.

73. It is or becomes unlawful for the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement.

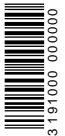
74. The Borrower repudiates this Agreement or evidences an intention to repudiate this Agreement.

75. OeKB Guarantee and/or the refinancing agreement with OeKB for the Credit Facility ceases to be in full force and effect;

76. The Central Bank (or any other competent authority) of the Republic of Cabo Verde fails duly to perform any act or diligence as are necessary to enable the Borrower to satisfy in euro the obligations of the Borrower under this Agreement;

77. Any event or series of events occur(s) which has, or in the reasonable opinion of the Lender could be expected to have, a material adverse effect to the ability of the Borrower to fulfil its obligations under this Agreement,

provided however that no Event of Default under Section 8.1 (b), (c), (d), (e) and (l) above will occur if such default is capable of remedy and is remedied within 30 (thirty) Business Days of the earlier of (i) the Lender giving written notice to the Borrower or (ii) the Borrower becoming aware of such default.



78. Action upon Events of Default

79. If an Event of Default has occurred and at any time thereafter shall then be continuing any or all of the following actions may be taken by the Lender:

(i) the Lender may by written notice to the Borrower declare the principal of and accrued interest in respect of the Loan and all other amounts payable to the Lender hereunder to be forthwith due and payable, whereupon the same shall become forthwith due and payable; and/or

(ii) the Lender may by written notice to the Borrower declare the Credit Facility terminated, whereupon the Lender's obligation to make and continue the Loan hereunder shall terminate immediately; and/or

(iii) such other actions as the Lender may in its absolute discretion decide to take.

80. The Borrower hereby agrees to indemnify the Lender on demand against all losses, reasonable expenses and liabilities which the Lender may sustain as a consequence of any default (including but not limited to any interest paid by the Lender to lenders of funds borrowed by it to maintain any amounts in default). A certificate by a duly authorised officer of the Lender setting forth the amount of such losses, reasonable expenses and liabilities and the basis of calculation thereof, when forwarded to the Borrower, shall (save for manifest error) be conclusive evidence of the amount of such losses, expenses and liabilities, provided that such certificate shall be supported by documents to give evidence of such losses, expenses and liabilities and such certificates shall be supported by appropriated documents.

81. The Borrower shall, as soon as it becomes aware of the same, give written notice to the Lender of:

- (i) any Event of Default; or
- (ii) any condition, event or act which with the giving of notice or lapse of time or both or the fulfilment of any condition could lead to or constitute an Event of Default.

82. REPRESENTATIONS AND UNDERTAKINGS

83. Representations

The Borrower makes as at the date of this Agreement the following representations:

84. the Borrower has the power to enter into this Agreement and to borrow hereunder and to execute, deliver and perform this Agreement and has taken all necessary action to authorise the terms and conditions of this Agreement and to authorise the execution, delivery and performance of this Agreement;

85. all authorisations, licenses, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) necessary for the Borrower in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of this Agreement have been obtained or effected and are in full force and effect;

86. this Agreement constitutes a legal, valid and binding obligation of the Borrower enforceable in accordance with its terms;

87. the execution, delivery and performance of this Agreement will not violate any provision of any existing law or regulation applicable to the Borrower or any other agreement, contract or undertaking to which the Borrower is a party or which is binding upon it or its assets;

88. the Borrower is not in default with any payment of its External Indebtedness and no Event of Default has occurred or is continuing or might reasonably be expected to result from the making of any Borrowing;

89. The choice of Austrian law as the governing law of this Agreement and any arbitral award or judgment obtained in Austria in relation to this Agreement will be recognised and enforced in the Republic of Cabo Verde.

90. The payment obligations of the Borrower under this Agreement rank at least *pari passu* with the claims of all its other unsecured and unsubordinated creditors, except for obligations mandatorily preferred by the applicable law.

91. It is not required under the law of the Republic of Cabo Verde to make any deduction for or on account of tax from any payment it may make under this Agreement.

92. Under the law of the Republic of Cabo Verde it is not necessary that this Agreement be filed, recorded or enrolled with any court or other authority in the Republic of Cabo Verde or that any stamp, registration or similar tax be paid on or in relation to this Agreement or the transactions contemplated by this Agreement.

93. the Borrower is not entitled to claim immunity for itself or any of its assets in relation to any proceedings taken in relation to this Agreement;

94. the Borrower's execution of this Agreement constitutes, and the Borrower's exercise of its rights and performance of its obligations hereunder will constitute, private and commercial acts done and performed for private and commercial purposes.

95. the Borrower is a member in good standing and eligible to use the resources of the International Monetary Fund and there has been no material adverse change in the financial condition of the Borrower since the date of the IMF Country Report No. 19/255 for the Republic of Cabo Verde prepared by International Monetary Fund and published on 31 July 2019, which report is accepted by the Borrower.

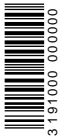
96. In respect of this Agreement and in respect of its obligations and rights under this Agreement, the Borrower is acting as principal and for its own account and not as an agent or trustee or in any other capacity on behalf of any other party.

97. Neither the Borrower nor the Project Buyer has created or agreed to create any Security on the whole or any part of the goods supplied pursuant to the Purchase Agreement.

98. to the best of its knowledge and belief, neither the Borrower nor the Project Buyer or any of its affiliates or officers, directors, employees or agents acting on its behalf have offered, given, insisted on, received or solicited any illegal payment or improper advantage to influence the action of any person in connection with this Agreement;

99. The Loan will not be used, lent, contributed or otherwise made available in any manner or for any purpose that is prohibited by Sanctions or would result in a violation of Sanctions by the Borrower or any of its agencies (or any of their officers, employees or agents acting on their behalf);

100. Neither the Borrower nor any of its agencies (nor any of their officers, employees or agents acting on their behalf), so far as it is aware, is currently a designated target of, or is otherwise a subject of, Sanctions.



101. The national budget of the Republic of Cabo Verde for each financial year in which all or part of the Availability Period falls, makes provision for the Loans to be advanced to, or at the direction of, the Borrower under this Agreement.

The representations set out above shall survive the execution of this Agreement and shall be deemed repeated on each date of Borrowing and on each Interest Payment Date.

102. Undertakings

The Borrower hereby covenants and undertakes with and to the Lender as follows:

103. The Borrower shall (and shall ensure that the Project Buyer will):

- (i) (x) maintain records adequate to identify the goods and services financed by the Loan, (y) disclose the use thereof in the Project and (z) record the progress of the Project, including the cost thereof;
- (ii) allow the Lender's and/or OeKB's representatives to inspect the Project, the undertaking of the Project Buyer, the goods and services supplied pursuant to the Purchase Agreement and any relevant records and documents;
- (iii) furnish to the Lender all such information as the Lender shall request concerning the expenditure of the Loan, the Project and the goods and services supplied pursuant to the Purchase Agreement.

104. The payment obligations of the Borrower under this Agreement shall rank at least *pari passu* with all other outstanding unsecured and unsubordinated External Indebtedness of the Borrower except for obligations that are mandatorily preferred by the applicable law.

105. The Borrower shall not (and shall ensure that the Project Buyer will not) create or permit to subsist any Security over any of the goods supplied pursuant to the Purchase Agreement other than any lien arising by operation of law.

106. From the date of this Agreement and so long as any part of the Loan shall remain outstanding, the Borrower shall not create or agree to create any Security on the whole or any part of its assets to secure any External Indebtedness or to secure a guarantee of any External Indebtedness, unless the Loan shall be secured equally and rateably therewith to the Lender's satisfaction.

107. The Borrower shall not (and shall ensure that the Project Buyer will not) amend, vary, novate, supplement, supersede, waive, suspend the operation of, repudiate or terminate any term of the Purchase Agreement without the prior written consent of the Lender and OeKB.

108. The Borrower shall comply in all respects with all requests by the Lender derived from requirements of OeKB imposed on the Borrower under or by reason of the OeKB Guarantee.

109. The Borrower shall ensure that neither it nor any of its officers, directors, employees or agents acting on its behalf will offer, give, insist on, receive or solicit any illegal payment or improper advantage to influence the action of any person in connection with the Agreement.

110. The Borrower shall not (and shall ensure that neither any of its agencies nor any of its and any of its agencies' officers, employees or agents acting on its or their behalf) use, lend, contribute or otherwise make available any part of the Loans in any manner or for any

purpose that is prohibited by Sanctions or would result in a violation of Sanctions by the Borrower or any of its agencies (or any of their officers, employees or agents acting on their behalf).

111. The Borrower shall ensure that provision is made in the national budget of the Republic of Cabo Verde for each financial year for the due and punctual payment or repayment by the Borrower of interest, principal and other amounts due hereunder and scheduled to be made during that financial year.

112. The Borrower shall ensure that the full faith and credit of the Republic of Cabo Verde is, and shall at all relevant times be, pledged for the due and punctual payment by the Borrower of principal, interest and other amounts due hereunder from time to time.

113. GOVERNING LAW AND ARBITRATION

114. Governing Law

This Agreement shall be governed by the law of the Republic of Austria.

115. Arbitration

116. Any dispute, controversy or claim arising out of or in connection with this Agreement including any question which may arise in connection with the creation, existence, validity, effect, termination, interpretation, performance of or breach of, or the legal relationships established by, this Agreement (including claims for setoff or counterclaim) (a "Dispute") shall be referred to, and finally settled by, arbitration under the Rules of Arbitration of the Vienna International Arbitral Centre of the Austrian Federal Economic Chamber (Vienna Rules), as in force at the date at which the proceedings are referred to arbitration. (the "Rules").

117. There shall be three arbitrators appointed in accordance with the Rules; the seat of the arbitration shall be Vienna, Austria; the language of the arbitration shall be English.

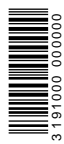
118. Any decision of the arbitral tribunal shall be final and binding and the parties of this Agreement hereby irrevocably waive any rights to any form of appeal, review or recourse to any state or other judicial authority in so far as such waiver may validly be made.

119. Nothing in this clause shall prevent the Lender from seeking any interim injunctive relief or preliminary remedies for any purpose from the arbitral tribunal or any court or competent jurisdiction. The arbitral tribunal shall not be authorised to take or provide to the Borrower, and the Borrower agrees that it shall not seek from any judicial authority, any interim injunctive relief against of the Lender, any provisions of the Rules notwithstanding.

120. In any arbitral proceeding, the certificate of the Lender as to any amount due to the Lender shall be prima facie evidence of such amount.

121. Immunity

122. To the fullest extent permitted by the laws of the Republic of Cabo Verde, the Borrower hereby irrevocably and unconditionally waives generally all immunity it or its assets or revenues may otherwise have in any jurisdiction, including immunity in respect of (i) the giving of any relief by way of injunction or order for specific performance or for the recovery of assets or assets or revenues; and (ii) the issue of any process against its assets or revenues for the enforcement of a judgement or arbitration award or, in an action ad rem, for the arrest, detention or sale of any of its assets or revenues.



123. Notwithstanding the foregoing the Borrower does not waive any such immunity in respect of (i) its property of diplomatic or consular mission of the Republic of Cabo Verde, (ii) property of a military character and under the control of a military authority or defence agency, (iii) property located in the Republic of Cabo Verde and dedicated to a public or governmental use.

124. GENERAL

125. Notices

126. Any communication in connection with this Agreement must be in writing in the English language and may be given by post, fax or any electronic communication. For the purpose of this Agreement, an electronic communication will be treated as being in writing.

127. The contact details for all notices in connection with this Agreement are as set forth in Annex 1. Any Party may change its contact details by giving five Business Days' notice to the other Party. Where a Party nominates a particular department or officer to receive a notice, a notice will not be effective if it fails to specify that department or officer.

128. Except as provided below, any notice in connection with this Agreement will be deemed to be given as follows:

- (i) if posted, five days after being deposited in the post, postage prepaid, in a correctly addressed envelope with a copy delivered by fax or by e-mail;
- (ii) if by fax, when received in legible form; and
- (iii) if by e-mail or any other electronic communication, on receipt.

Any communication received on a non-working day or after business hours in the place of receipt will only be deemed to be given on the next working day in that place.

129. Waivers, Remedies Cumulative

No failure or delay on the part of the Lender in exercising any right, power or privilege hereunder and no course of dealing between the Borrower and the Lender shall operate as a waiver thereof; nor shall any single or partial exercise of any right, power or privilege hereunder preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, power or privilege. The rights and remedies herein expressly provided are cumulative and not exclusive of any rights or remedies which the Lender would otherwise have. No notice to or demand on the Borrower in any case shall entitle the Borrower to any other or further notice or demand in respect of the same circumstances or constitute a waiver of the rights of the Lender of any other or further action in relation to such circumstances without notice or demand.

130. Partial Invalidity

If, at any time, any provision of this Agreement is or becomes illegal, invalid or unenforceable in any respect under any law of any jurisdiction, neither the legality, validity or enforceability of the remaining provisions nor the legality, validity or enforceability of such provision under the law of any other jurisdiction will in any way be affected or impaired and the parties thereto will use their best endeavours to revise the invalid provision so as to render it enforceable in accordance with the intention expressed therein.

131. Assignment

132. The Borrower may not without the prior written consent of the Lender assign or transfer the whole or any part of its rights and obligations under or in respect of this Agreement.

133. The Lender may assign or transfer all or any of its rights and obligations hereunder in full or in part to:

- (i) OeKB;
- (ii) the Republic of Austria; and/or
- (iii) any member of UniCredit Group

without the prior consent of the Borrower.

134. The Lender may assign or transfer all or any of its rights and obligations hereunder in full or in part to any other assignee with the prior consent of the Borrower, provided however that:

- (i) such consent not to be unreasonably withheld and deemed to have been given if no reply has been received by the Lender from the Borrower within 30 (thirty) calendar days of service of a request for consent; and
- (ii) such consent is not required if an Event of Default or a potential Event of Default has occurred and is continuing.

135. Amendments to the Agreement

This Agreement may not be modified or amended other than by written instruments.

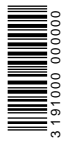
136. Confidentiality

137. Subject to Section 11.6 (b) below, all information relating to this Agreement, whether in written or oral form, shall be confidential unless it has reached the public domain. Each Party (the "First Party") undertakes that it will not, without the prior written consent of the other Party, disclose any such confidential information to any person:

- (i) except to directors, employees, agents and/or advisers of the First Party or any affiliate or any agency of the First Party, to whom, in the opinion of the First Party disclosure of such information is necessary to enable the First Party to comply with its obligations under this Agreement;
- (ii) except to comply with any requirement of law or request of any governmental or regulatory agency or in connection with any litigation, arbitration or other court proceeding; or
- (iii) except to directors, employees, agents and/or advisers of the First Party or any affiliate or any agency of the First Party, to whom, in the opinion of the First Party disclosure of such information is necessary to enable the First Party to comply with any internal approval regulations from time to time.

138. The Lender may disclose any information relating to this Agreement to:

- (i) OeKB;
- (ii) the Republic of Austria;
- (iii) the Project Exporter;
- (iv) any member of UniCredit Group; and
- (v) a prospective assignee or transferee or to any other person or company who may propose entering into contractual relations with the Lender in relation to this Agreement and shall procure that such persons treat the information disclosed as confidential to the extent set out in (a) above.



139. Each Party herewith agrees that the other Party may disclose, especially for advertisement purposes, the following information pertaining to this Agreement:

- (i) name of other Party;
- (ii) date of this Agreement;
- (iii) amount, currency and type of the Facility;
- (iv) purpose of the Facility;
- (v) terms of repayment;
- (vi) any other information agreed between the Parties.

Such disclosure may take place in form of so-called "tombstones", public announcements and advertisements in newspapers, internal publications and/or electronic media.

140. Language and Counterparts

141. This Agreement is made in the English language in two original copies, one copy for each Party.

142. The Parties agree that that in case of any translation of this Agreement into another language, the English version shall prevail for the purposes of interpretation of this Agreement.

ANNEX 1

PARTIES

The Borrower:

Name: REPUBLIC OF CABO VERDE, acting by and through its Ministry of Finance

Department: Minister's office

Address: Av. Amilcar Cabral C.P.120

Praia, Cabo Verde

Telephone: +238 260 7611/521/501

Fax: +238 260 7532

E-mail maria.f.barros@mf.gov.cv

and

Gilson.g.pina@mf.gov.cv

Attn. Ms. Maria de Fatima Rocha Barros,

Officer of Resource Mobilization

The Lender:

Name: UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

Address: Rothschildplatz 1

1020 Vienna, Austria

Department: 8243 – STEF/Structured Trade and Export Finance

Telephone: + 43 50505 - 56916

Fax: + 43 50505 - 8956916

E-mail Dagmar.rand@unicreditgroup.at

Attn. Ms. Dagmar Rand

ANNEX 2

PROJECT

The Project:

Design, production, delivery, installation, start-up of electro-mechanical equipment of one 5.000 m³/d Reverse Osmosis Desalination Plant (Phase II) in Palmarejo - Praia City, Cabo Verde with a total Project value of EUR 5,450,000.

Project Exporter:

UNIHA Wasser Technologie GmbH

Oberfeldstraße 8

4020 Linz Austria

Project Buyer:

ELECTRA S.A.R.L.

Av. Dr. Baltazar Lopes da Silva no. 10/1

C.P. no. 137 Mindelo

S. Vicente Island

Republic of Cabo Verde

Purchase Agreement:

Purchase Agreement No: 10 PA 702 dated 31 July 2019 between the Project Buyer and the Project Exporter for the supply of the Project

ANNEX 3

CREDIT FACILITY

1. Credit Facility (Section 2.1)

An amount not exceeding EUR 5,450,000 (Euro five million four hundred fifty thousand).

2. Availability Period (Section 2.1 b))

The period from and including the Closing Date (as defined in Section 7) to and including the day falling the earlier of:

- (i) 18 (eighteen) months after the Closing Date; and
- (ii) 30 November 2021

or any later date as the Lender may specify from time to time.

3. Interest (Section 3.1)

0 (zero) per cent per annum

4. Default Interest (Section 3.3)

The Lender's refinancing costs based on the interest rate as reasonably determined by the Lender at that time (and if such interest rate is below zero, the interest rate will be deemed to be zero) plus a margin of 1 % (one percent) p.a.

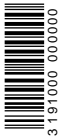
5. Commitment Fee (Section 4.1)

0.65 (zero point sixty five) per cent per annum.

6. Management Fee (Section 4.2)

0.65 (zero point sixty five) per cent flat of the total amount of the Credit Facility.

7. OeKB Guarantee premium payable up-front (Section 4.3 a))



EUR 20,437.50 (Euro twenty thousand four hundred thirty seven 50/100) (as an indication at the date of this Agreement).

The final amount will be determined by OeKB upon issuance of the OeKB Guarantee.

8. OeKB Guarantee premium payable as margin (Section 4.3 b))

1.0 % (one per cent) per annum (as an indication at the date of this Agreement)

The final rate will be determined by OeKB upon issuance of the OeKB Guarantee.

According to the OeKB Guarantee, the OeKB Guarantee premium payable as margin is supported by the Austrian Federal Ministry of Finance by a development-policy motivated reduction of 40% amounting to EUR 467,791.67 (Euro four hundred sixty seven thousand seven hundred ninety one 67/100) (as an indication at the date of this Agreement).

9. Handling Fee of OeKB (Section 4.5)

EUR 1.440,- (Euro one thousand four hundred forty)

10. Mandatory Repayment Dates (Section 5.1)

In 29 (twenty nine) equal consecutive semi-annual repayment instalments.

The first such repayment instalment to be due on the date which is the earlier of:

- (i) 66 (sixty six) months after the date of the Provisional Acceptance Certificate; and
- (ii) 84 (eighty four) months after the Closing Date; and
- (iii) 31 May 2027

12. Voluntary Prepayment Amount (Section 5.2)

EUR 1,000,000.—(Euro one million)

ANNEX 4

PAYMENT PROCEDURE

1. No Borrowing is permitted unless:

(a) the amount of the proposed Borrowing is less than or equal to the aggregate amount of the Credit Facility minus

(i) the aggregate amount of any outstanding Loan under the Facility; and

(ii) in relation to any proposed Borrowing, the aggregate amount of any Borrowing that is due to be made on or before the date of the proposed Borrowing.

143. the date of the proposed Borrowing to be made falls on a Business Day within the Availability Period;

144. the Lender is satisfied that the OeKB Guarantee and the OeKB refinancing agreement apply in respect of the proposed Borrowing and all present and future interest relating thereto;

145. no Event of Default is continuing or would result from the proposed Borrowing; and

146. the representations made by the Borrower under Section 9.1 are true in all material respects.

2. The Borrower herewith authorises the Lender irrevocably to disburse any Borrowing directly to the Project Exporter up to the total maximum of EUR 5,450,000

against presentation by the Project Exporter to the Lender of the following documents (each of them in form and substance satisfactory to the Lender) (the “**Disbursement Documents**”):

(a) In case of payment for project management, office mobilization and purchasing activities with a total value of EUR 722,033.- (item 1 in bill of quantity as provided under the annex 1 of the Purchase Agreement (the “**BOQ**”) (payment in 4 (four) equal consecutive bi-monthly instalments à EUR 180,508.25; the first disbursement shall be effected within one month after the Closing Date of the Agreement):

(i) Project Exporter’s Commercial Invoice (3 fold).

(b) In case of payment for supply & delivery of electromechanical equipment including design and engineering, manufacturing and transport to CIF Praia, total value of EUR 3,692,423.90 (i.e. 95% of EUR 3,886,762.-) (items 3, 4 and 8 in BOQ) (pro rata shipment):

- (i) Project Exporter’s commercial invoice (3 fold);
- (ii) packing list showing contents and weight of each package;
- (iii) 2/3 originals of clean an board bill of lading and/or airway bill marked freight prepaid, issued to order and blank endorsed;
- (iv) insurance certificate;
- (v) Project Exporter’s guarantee certificate
- (vi) inspection certificate, issued by an independent inspection agency
- (vii) certificate of origin

In case the Project Exporter confirms to the Lender in writing that shipment cannot take place for reasons beyond the responsibility of the Project Exporter, then the bill of lading or airway bill shall be replaced by a warehouse receipt.

(c) In case of payment for installation; total value of EUR 745,476.- (item 5 in BOQ) (payment in 3 (three) equal consecutive monthly instalments à EUR 248,492; first disbursement shall be effected not prior than 30 days after bill of lading-date of the first shipment):

(i) Project Exporter’s commercial invoice (3 fold).

(d) in case of payment for civil works; total value of EUR 49,700 (item 7 in BOQ):

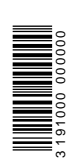
A. payment of 90 % of the total value, i.e. EUR 44,730 in continuous instalments:

- (i) Project Exporter’s progress invoice (3 fold) for the amount certified by the Project Buyer in his monthly progress statement
- (ii) Project Buyer’s monthly progress statement

In case the Project Buyer fails to issue such monthly progress statement and the Project Exporter confirms to the Lender in writing that the Project Buyer fails to issue it for reasons beyond the Project Exporter’s responsibility, than the presentation of a related document issued by an independent organization confirming this aspect is allowed.

B. payment of 10 % of the total value, i.e. EUR 4,970:

- (i) Project Exporter’s commercial invoice (3 fold)
- (ii) Taking Over Certificate signed by the Project Buyer



(e) In case of payment for completion of works; total value of EUR 3,922,950.-- (items 3, 4, 6 and 8 in BOQ) consisting of EUR 196,147.50 (= 5 % of items 3, 4, 6 and 8 in BOQ):

- (i) Project Exporter's commercial invoice (3 fold);
- (ii) taking over certificate signed by the Project Buyer;
- (iii) copy of bank guarantee in the amount of EUR 272,500 in favour of the Project Buyer valid for the warranty period

In case the Project Buyer fails to issue the taking over certificate and the Project Exporter confirms to the Lender in writing that the Project Buyer fails to issue it for reasons beyond the Project Exporter's responsibility, then the Taking Over Certificate is deemed to be issued as per clause 15 of the Purchase Contract.

(f) In case of payment for construction site vehicles, total value of EUR 36,188.-- (Item 6 in BOQ) – for payment of 95 % of this amount (i.e. EUR 34,378.60):

- (i) Project Exporter's commercial invoice (3 fold)
- (ii) packing list
- (iii) certificate of origin
- (iv) taking over certificate signed by the Project Buyer

In case the Project Buyer fails to issue the taking over certificate and the Project Exporter confirms to the Lender in writing that the Project Buyer fails to issue it for reasons beyond the Project Exporter's responsibility then the taking over certificate is deemed to be issued as per clause 15 of the Purchase Contract.

(g) In case of payment of contingencies, total value of EUR 9,841 (item 10 in BOQ)

- (i) the additional order, indicating the documents to be presented (if applicable), to be issued as agreed between the Project Exporter and the Project Buyer and signed by the Project Exporter and the Project Buyer, quoting the item in the BOQ to which the additional deliveries/services/works refer (if applicable)
- (ii) Project Exporter's commercial invoice (3 fold)
- (iii) any other document as per the respective additional order as per item (i) above

3. Each of the Disbursement Documents shall be in English or German. If not in English or German (and if so required by the Lender) a translation (if so requested by the Lender a certified translation) in English or German shall be attached to said document.

4. Each amount disbursed under the Facility shall be transferred by the Lender to such account as the Project Exporter may by notice to the Lender direct.

5. Partial deliveries and partial disbursements are allowed.

6. The Lender shall promptly notify the Borrower of each Borrowing which has been effected by sending a written notification to the Borrower, setting out the exact amount and the value date of the effected Borrowing.

7. After a Borrowing has been effected to the Project Exporter, the Lender shall remit the relevant documents to the Borrower by separate courier-service.

8. The Lender:

(a) deals in documents only and will not be concerned with the legality of a claim or any Disbursement Document or other document or underlying transaction or any available set-off, counterclaim or any other defence of any person;

(b) may rely on the sufficiency, accuracy or genuineness of any claim or of any Disbursement Document or other document (or, in any such case, signature thereon) delivered to it and which appears on its face to be in order and is not obliged to enquire into the capacity of, or any limitation of powers of, any person signing any claim, Disbursement Document or document; and

(c) is not obliged to carry out any investigation or seek any confirmation from any other person before making a Disbursement under this Agreement.

9. The Lender assumes no liability or responsibility for the form, sufficiency, accuracy, genuineness, falsification or legal effect of any Disbursement Document(s), or for the general and/or particular conditions stipulated in the Disbursement Document(s) or superimposed thereon; nor does it assume any liability or responsibility for the description, quantity, weight, quality, condition, packing, delivery, value or existence of the goods or services represented by any Disbursement Document(s), or for the good faith or acts and/or omissions, solvency, performance or standing of the consignors, the carriers, the forwarders, the consignees or the insurers of the goods, or any other person whomsoever.

ANNEX 5

FORM OF THE LEGAL OPINION

Letterhead of the Public Prosecutor's Office / Attorney General of the Republic of Cabo Verde

To

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8243

Attn. Ms. Dagmar Rand

Rothschildplatz 1

A-1020 Vienna; Austria

Legal Opinion

.....[place and date]

Dear Sirs

I, [.....name.....], [.....position.....], have acted as legal counsel to the Republic of Cabo Verde in connection with the Export Credit Agreement (as defined below).

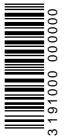
1. INTRODUCTION

0.1 The opinions given in this Legal Opinion relate to the EUR 5,450,000 Export Credit Agreement no 237.933 dated 11 February 2020 (the "**Export Credit Agreement**") between the Republic of Cabo Verde acting by and through the Ministry of Finance (the "**Borrower**") and UniCredit Bank Austria AG (the "**Lender**").

0.2 Terms defined or given a particular construction in the Export Credit Agreement have the same meaning in this Legal Opinion unless a contrary indication appears.

0.3 For the purpose of issuing this Legal Opinion I have reviewed and examined the following documents:

- (i) a copy of the signed original Export Credit



Agreement;

(ii) [.....list the reviewed and examined documents.....]

(iii) and any such other documents as I have considered necessary and relevant to examine, in order that I may render this Legal Opinion.

0.4 This Legal Opinion and the opinions given in it are governed by the law of the Republic of Cabo Verde and relate only to the law of the Republic of Cabo Verde as at today's date. I express no opinion in this Legal Opinion on the laws of any other jurisdiction.

0.5 This Legal Opinion is provided in connection with the satisfaction of the conditions precedent set out in Section 7 a) (iii) (*Conditions Precedent*) of the Export Credit Agreement.

0.6 This Legal Opinion is being given by me in my official capacity as [.....position.....] and not in my individual capacity.

0.7 The opinions given in this Legal Opinion have been made on the following assumptions:

- (i) the Export Credit Agreement is valid under Austrian law;
- (ii) the Lender has the capacity, power, authority and all requisite authorisation to enter into and to exercise its rights and to perform its obligations under the Export Credit Agreement.
- (iii) the Lender has duly executed and delivered the Export Credit Agreement.

2. OPINIONS

I am of the opinion that:

1.1 The Republic of Cabo Verde acting in its capacity as Borrower under the Export Credit Agreement has the power to enter into and perform the Export Credit Agreement.

1.2 The Borrower has the capacity to sue or be sued in its own name. The Borrower has the power to own its property and assets.

1.3 All necessary actions (governmental and otherwise) required by law to authorise the due execution, delivery and performance of the Export Credit Agreement and to legally bind the Republic of Cabo Verde have been taken.

1.4 The Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde is authorised to act on behalf and for the Republic of Cabo Verde and has the power to enter into, deliver and perform on behalf and for the Republic of Cabo Verde the obligations under the Export Credit Agreement and to legally bind the Republic of Cabo Verde in its capacity as Borrower under the Export Credit Agreement.

1.5 [Ms./Mr.] (whose identity I hereby confirm) signing the Export Credit Agreement was fully empowered and duly authorised to do so on behalf of the Republic of Cabo Verde.

1.6 The Export Credit Agreement constitutes legal, valid and binding obligations of the Republic of Cabo Verde enforceable in accordance with its terms.

1.7 The person or persons signing or certifying any other document in connection with the Export Credit Agreement are fully empowered and duly authorised to do so on behalf of the Borrower.

1.8 The execution and performance of the Export Credit Agreement and the transactions contemplated thereby do not and will not conflict with:

- (i) any law, regulation or any official or judicial order; or
- (ii) any treaty, agreement or other document or instrument

to which the Borrower is a party or which is binding upon it or any of its respective assets.

1.9 All authorisations, approvals (including, if necessary, exchange control approvals), consents, licences, exemptions, filings, registrations, notarisations and other requirements of governmental, judicial and public institutions and authorities necessary or advisable in connection with the execution, delivery, validity and performance of the Export Credit Agreement or any payment to be made hereunder, have been obtained or effected and are in full force and effect and the Borrower has full authority to make all payments under the Export Credit Agreement in EUR (euro).

1.10 It is not necessary or advisable to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Export Credit Agreement that it be filed, recorded or enrolled with any court, governmental authority, agency or other authority in the Republic of Cabo Verde.

1.11 All amounts payable by the Borrower under the Export Credit Agreement may be made free and clear of and without deduction for or on account of any tax, levies, deduction or charge by the Republic of Cabo Verde, any political subdivision or taxing authority. In the event of any withholding in respect of payments of interest under the Export Credit Agreement the obligation of the Borrower to pay additional amounts pursuant to Section 6.4 (*Payments free of Withholding and other Charges*) of the Export Credit Agreement is valid and enforceable.

1.12 No stamp duties, fees or other charges are payable in connection with the registration, execution and performance of the Export Credit Agreement except for the duty payable to the relevant court upon court enforcement of the Export Credit Agreement.

1.13 The choice of law of the Republic of Austria to govern the Export Credit Agreement is a valid choice of law and will be recognised and enforced in any court in the Republic of Cabo Verde.

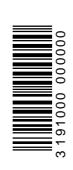
1.14 The submission by the Borrower to the arbitration under the Rules of Arbitration and Conciliation of the International Arbitral Centre of the Austrian Federal Economic Chamber Austria in Vienna (Vienna Rules) is a valid choice of arbitration.

1.15 The Borrower is subject to civil law with respect to its obligations under the Export Credit Agreement. The entry into and performance of the Export Credit Agreement by the Borrower constitute private and commercial acts done and performed for commercial purposes and are not public acts.

1.16 The waiver of immunity in Section 10.3 (*Immunity*) of the Export Credit Agreement is valid and binding upon the Borrower.

1.17 A final and non-appealable arbitral award or judgment taken in the Republic of Austria in proceedings in relation to any monetary claim under the Export Credit Agreement should be recognised and enforced by a court of the Republic of Cabo Verde.

1.18 It is not necessary under the law of the Republic of Cabo Verde either in order to enable the Lender to enforce



its respective rights under the Export Credit Agreement, or by reason of the execution, delivery, performance or enforcement of the Export Credit Agreement, that the Lender should be licensed, qualified or entitled to carry on business in the Republic of Cabo Verde.

1.19 The Lender will not be deemed to be resident, domiciled, carrying on business or subject to taxation in the Republic of Cabo Verde by reason only of the execution, delivery, performance or enforcement of the Export Credit Agreement.

2.20 The Lender is not required to be (1) licensed or qualified, (2) to make any notification or filing or (3) to be otherwise entitled to carry on business in the Republic of Cabo Verde in order to (i) enter into and perform any of its obligations under the Export Credit Agreement; or (ii) perform or enforce its rights under the Export Credit Agreement. Furthermore the Lender is not deemed to be resident, domiciled or carrying on business in the Republic of Cabo Verde by reason only of the execution, performance or enforcement of the Export Credit Agreement in the Republic of Verde or abroad.

2.21 The Export Credit Agreement and all other documents delivered by or on behalf of the Borrower under or in connection with the Export Credit Agreement do not contain any provision which may be held unenforceable under the law of the Republic of Cabo Verde.

2.22 To the best of my knowledge, no litigation, arbitration or administrative proceedings are presently current or pending or, to our knowledge, threatened against the Borrower which would have or could result in a material adverse change in the financial condition of the Borrower.

2.23 The payment obligations of the Borrower under the Export Credit Agreement will at all times rank *pari passu* with all other unsecured and unsubordinated obligations of the Borrower, except those obligations mandatorily preferred by law.

2.24 The national budget of the Republic of Cabo Verde for each financial year in which all or part of the Availability Period falls, makes provision for the Loans to be advanced to, or at the direction of, the Borrower under this Agreement.

This opinion is solely addressed to its named addressee and solely in connection with the transactions contemplated by the Export Facility Agreement. It may be relied upon only by such named addressee and its directors, employees, officers, professional advisors, regulators and auditors in connection with such transactions and not by any other person or for any other purpose.

It may not, without our prior written consent, be relied upon for any other purpose or be disclosed to or relied upon by any other person, save that it may be disclosed, on a no-reliance basis, without such consent:

- a. to the affiliates of the addressee (as well as their directors, officers, employees, regulators, auditors and professional advisers);
- b. to OeKB and any of their respective officers, employees, auditors and professional advisers;
- c. to the Republic of Austria;
- d. to any person which is a potential transferee or assignee and/or sub-participant of the Lender, and any of their respective directors, officers, employees, external professional advisors, auditors and professional advisers; and

e. if disclosure is required by applicable law, regulation, court order or any regulatory or supervisory body of an addressee or in connection with any judicial or governmental proceedings in connection with any actual or potential dispute or claim to which the Lender may be party to.

Yours faithfully

Public Prosecutor's Office / Attorney General
of the Republic of Cabo Verde

ANNEX 6

FORM OF CONFIRMATION THAT THE PURCHASE AGREEMENT IS IN FULL FORCE AND EFFECT

[Letterhead of Project Exporter]

To

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8243

Attn. Ms. Dagmar Rand

Rothschildplatz 1

A-1020 Vienna; Austria

.....[place and date]

Ref. EUR 5,450,000 Export Credit Agreement no 237.933 dated 11 February 2020 between the Republic of Cabo Verde acting by and through the Ministry of Finance as Borrower and UniCredit Bank Austria AG, as Lender (the "Export Credit Agreement").

Dear Sirs,

we hereby confirm to you that the Purchasing Agreement No: 10 PA 702 dated 31 July 2019 between UNIHA Wasser Technologie GmbH, Austria and ELECTRA S.A.R.L., Republic of Cabo Verde, for the supply of the Project has come into force on, subject to the effectiveness of the Export Credit Agreement only.

Best regards

[Project Exporter]

SIGNING PAGE

IN WITNESS WHEREOF the parties hereto have executed this Agreement the date written above in two of originals in the English language.

REPUBLIC OF CABO VERDE

acting by and through the Ministry of Finance

[Seal:]

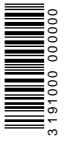
.....
H.E. Olavo Correia

Deputy Prime Minister and Minister of Finance of the Republic of Cabo Verde

UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

.....
Susanne Kunitz

Director



**ACORDO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO no.
237.933**

Datado de 11 de fevereiro de 2020

Entre

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

**por meio e representado pelo Ministério das
Finanças**

enquanto Mutuário

e

UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

enquanto Credor

relativamente ao financiamento do projeto de desenho, produção, entrega, instalação e iniciação de uma dessalinizadora de Osmose Inversa (RO) de 5.000 m³/d (Fase II), a ser instalada em Palmarejo - Cidade da Praia, Cabo Verde.

ACORDO

Este ACORDO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO (o “**acordo**”), datado de 11 de fevereiro de 2020, é firmado entre:

1. A REPÚBLICA DE CABO VERDE, por meio e representado pelo Ministério das Finanças (doravante designado como “**Mutuário**”)

e

2. UNICREDIT BANK AUSTRIA AG, um banco devidamente integrado no sistema legal austríaco, com o escritório em Rothschildplatz 1, 1020 Viena, Áustria, e registado em Handelsgericht Wien under number FN 150714p (doravante designado como “**Credor**”).

ENQUANTO QUE:

A. UNIHA Wasser Technologie GmbH celebra com a ELECTRA S.A.R.L. o acordo de aquisição, datado de 31 de julho de 2019, para o desenho, produção, entrega, instalação e iniciação da dessalinizadora de Osmose Inversa (RO) de 5.000 m³/d (Fase II) em Palmarejo – Cidade da Praia, Cabo Verde, no valor de 5,450,000 de Euros.

B. UniCredit Bank Austria AG acordou submeter-se aos termos e condições propostos no sentido de assegurar o financiamento necessário visando o acordo de compra suprarreferido.

C. O financiamento facilitado ao Mutuário é prorrogado nos termos das provisões das regras e regulamentos para créditos à exportação promulgados pela República da Áustria, em consonância com a Lei das Garantias de Exportação, conforme as suas alterações, sendo suportado por Fundos Públicos afetos à Ajuda Pública ao Desenvolvimento com um nível de concessionalidade (de acordo com os regulamentos da OCDE) de pelo menos 35%.

D. OeKB (conforme definido embaixo) manifestou-se disponível com relação a emissão de

uma Garantia OeKB (conforme definida embaixo segurando o Credor contra o risco soberano subjacente ao financiamento deste Acordo, sendo sujeita aos termos e condições abaixo mencionados.

É acordado o seguinte:

1 DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1 Definições

No presente Acordo e respetivos Anexos as expressões abaixo expostas terão os seguintes significados:

“Anexo” significa um anexo ao presente Acordo, nos termos dos quais o anexo está incorporado e constituído neste Acordo.

“**Período de Disponibilidade**” significa (a) período especificado no Anexo 3; ou (b) qualquer período de prorrogação, conforme o Credor seja autorizado a especificar de acordo com o Anexo 3, durante o qual os empréstimos podem ser efetuados à Linha Crédito.

“**Empréstimo**” significa o montante levantado pelo Mutuário à Linha de Crédito.

“**Custos de Rompimento**” significam custos determinados pelo Credor, agindo razoavelmente, mediante notificação ao Mutuário, contanto que, caso os fundos sejam disponibilizados, tais custos constituam os montantes definidos pelo OeKB, como sendo os custos de rompimento, notificados e cobrados ao Mutuário.

“**Dia Útil**” significa um dia (que não Sábado ou Domingo) em que (a) os bancos normalmente estão abertos e em funcionamento nas cidades de Viena e Praia, e (b) relacionado com qualquer data de um pagamento em EURO a uma transação, um Dia de REFERÊNCIA.

“**Encerramento da Operação**” significa a data determinada na Secção 7 abaixo.

“**Linha de Crédito**” significa o montante especificado no Anexo 3, do qual o Mutuário pode efetuar Empréstimos, durante o Período de Disponibilidade.

“**Documento de Desembolso**” significa cada um dos documentos listados no Anexo 4.

“**Euro**” ou “**EUR**” ou “**E**” significa a moeda única dos Estados membros da União Europeia que adotam o Euro como sua moeda em conformidade com a legislação da Comunidade Europeia relativa à União Económica e Monetária Europeia.

“**Endividamento Externo**” significa qualquer endividamento resultante de empréstimos (incluindo garantias de empréstimos), em que é:

(a) denominado a pagar ou a pagar opcionalmente em moeda que não seja Escudos cabo-verdianos; e/ou (b) devido a entidades residentes ou com sede ou escritório de negócio fora da República de Cabo Verde.

“**Situação de Incumprimento**” significa uma situação ou circunstância especificada na Seção 8.1.

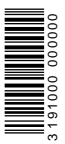
“**Conta**” significa conta aberta em nome do Mutuário, nos termos das disposições da Seção 2.3.

“**Data de Pagamento de Juros**” significa 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, desde que, caso não coincidam com dias úteis, a referência às mesmas recaia sobre o Dia Útil imediatamente precedente.

“**Empréstimo**” significa o agregado do montante principal dos Empréstimos adiantados no âmbito da Linha de Crédito, numa determinada altura, em dívida.

“**Datas de Reembolso Obrigatórias**” referem-se às datas de cada ano, especificadas no Anexo 3, desde que, no caso de não coincidirem com dias úteis, a referência às mesmas recaia sobre o Dia Útil imediatamente precedente.

“**OeKB**” significa Oesterreichische Kontrollbank



3 1 9 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-1011 Viena, Áustria, uma agência Austríaca de Crédito Exportação que age por meio e em representação da República da Áustria.

“**Garantia OeKB**” refere-se à garantia com o número 237.933 emitida pelo OeKB no quadro da Linha de Crédito, por meio e em representação da República da Áustria, em conformidade com a Lei de Promoção à Exportação de 1981, e as respetivas emendas.

“**Parte**” refere-se à parte deste acordo.

“**Procedimento de Pagamento**” refere-se ao procedimento para o pagamento dos empréstimos especificados no Anexo 4.

“**Projeto**” refere-se ao projeto especificado no Anexo 2.

“**Comprador do Projeto**” refere-se ao comprador do projeto especificado no Anexo 2.

“**Exportador do Projeto**” refere-se ao exportador austríaco definido como Exportador do Projeto no Anexo 2.

“**Certificado de Aceitação Provisório**” significa uma aceitação provisória emitida em conformidade com a cláusula 15 do Acordo de Compra (Certificado de Aquisição), devidamente completado e assinado pelas partes.

“**Acordo de Compra**” refere-se ao acordo relacionado com o projeto firmado entre o Exportador do Projeto e o Comprador do Projeto, especificado no Anexo 2.

“**Sanções**” significa quaisquer leis relacionadas com sanções comerciais, económicas ou financeiras, regulamentos, embargos ou medidas restritivas administradas, promulgadas ou impostas pelas (i) Nações Unidas, pelos (ii) Estados Unidos da América, pela (iii) União Europeia, pela (iv) República da Áustria, pelo (v) Reino Unido, ou (vi) pelas suas respetivas instituições governamentais e agências, incluindo, sem restrições, o Escritório para o Controlo dos Recursos Externos do Departamento do Tesouro dos EUA, o Departamento do Estado dos EUA, o Departamento do Comércio dos EUA e o Tesouro do Reino Unido.

“**Seção**” significa seção deste acordo.

“**Garantias**” significam qualquer hipoteca, encargo, compromisso, garantia, oneração, retenção de título ou outros direitos de garantia, qualquer que seja a sua natureza ou proveniência.

“**Dia Útil de Referência**” significa o dia em que o Sistema de Pagamentos “Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer” (REFERENCIA) está aberto.

“**Grupo UniCredit**” significa o UniCredit SpA e as suas subsidiárias, (a) em que o UniCredit SpA detém, direta ou indiretamente, 25% ou mais de ações (ou direitos similares de propriedade) ou direitos de voto, ou (b) que são controlados pelo UniCredit SpA ou (c), que estão listadas ocasionalmente no site do Grupo UniCredit, em <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> (“Nossa Presença Mundial”). Neste contexto, “controle” significa o poder de dirigir as políticas da empresa ou entidade, seja por Acordo ou não.

1.2 Construções

(a) Salvo indicação contrária, qualquer referência neste acordo a:

- (i) “Credor”, “Mutuário”, “Exportador do Projeto”, “Comprador do Projeto” ou OeKB é construída de modo a incluir os seus sucessores em título e permitir atribuições e cessionários.

- (ii) “Ativos” incluem propriedades presentes e futuras, receitas e direitos de qualquer natureza.
- (iii) “Acordo”, “Acordo de Compra” ou quaisquer outros acordos ou instrumentos aqui mencionados estão relacionados com o presente Acordo, Acordo de Compra ou qualquer acordo ou instrumento, conforme alterado, novado, suplementado, prorrogado ou reajustado.
- (iv) “endividamento” inclui qualquer obrigação (quer seja incorrida como principal quer seja como garantia) pelo pagamento ou reembolso em dinheiro, seja no presente, seja no futuro, atual ou contingente.
- (v) “pessoa” inclui qualquer pessoa, firma, companhia, corporação, Governo, Estado, agência estatal, ou qualquer associação, consórcio ou parcerias (quer tenham ou não personalidade jurídica separada), ou dois ou mais dos supramencionados.
- (vi) “regulamento” ou “lei” inclui qualquer regulamento, regras, diretiva oficial, solicitação ou orientação (tendo ou não força de lei), ou qualquer corpo governamental, intergovernamental ou supranacional, agência, departamento, regulador, auto-regulador, ou outra entidade ou organização.
- (vii) uma disposição legislativa ou regulamento reporta-se à mesma, conforme alterado ou redetretado; e

(b) uma hora do dia refere-se a uma hora em Viena.

(c) Seção e Anexos destinam-se exclusivamente à facilitação da referência.

(d) Salvo indicação contrária, um termo usado em qualquer outro documento ou em qualquer aviso relacionado com este acordo tem o mesmo significado que o atribuído no referido acordo.

(e) As palavras que importam o número singular devem ser interpretadas de modo a incluir o plural e vice-versa.

(f) Um Caso de Incumprimento é “contínuo” se não for renunciado.

1.3 Determinação OeKB

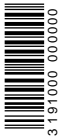
(a) Salvo indicação contrária, nada neste acordo obrigará ao Credor a agir (ou deixar de agir) de maneira contrária a qualquer requisito da OeKB relacionado com as Garantias OeKB e, em particular:

- (i) O Credor é autorizado a empreender quaisquer ações que se justifiquem visando assegurar que todos os requisitos relacionados com as Garantias OeKB sejam cumpridos.
- (ii) O Credor não é obrigado a proceder de nenhum modo, se entender que tal ação pode colidir com quaisquer requisitos do OeKB relacionados com a Garantia da OeKB, ou afetar a validade dessa garantia.

(b) O Mutuário reconhece e concorda com o seguinte:

(i) Ao Credor pode ser requerido que exerça ou se abstenha de exercer os seus direitos, poderes, autoridade, arbítrio e obrigações, no quadro da Garantia OeKB, em conformidade com quaisquer instruções dadas pela OeKB e com as provisões da Garantia OeKB; e

- (ii) As ações e determinações do Credor não serão consideradas não-razoáveis, se estiverem de acordo com as Garantias OeKB, ou quaisquer instruções que respeitem as provisões da Garantia OeKB.



(c) O Mutuário concorda e reconhece que a Garantia OeKB é um acordo separado entre OeKB e o Credor, não tendo qualquer direito ou recurso face ao Credor, decorrente de qualquer pagamento que lhe seja feito pelo OeKB, nos termos de qualquer Garantia OeKB.

(d) Nada nesta seção 1.3.

2 LINHA DE CRÉDITO

2.1 Linha de Crédito

- (a) Sujeito aos termos deste acordo, o Credor disponibiliza ao Mutuário uma linha de crédito (EUR) num montante agregado e especificado como “Linha de Crédito” no Anexo 3.
- (b) O Credor, pela presente, concorda em disponibilizar a Linha de Crédito ao Mutuário, durante o Período de Disponibilidade, nos termos e nas condições estabelecidos neste Acordo, desde que um Empréstimo só possa ser efetuado à Linha de Crédito de acordo com o Processo de Pagamento especificado no anexo 4.
- (c) O Crédito aqui concedido é prorrogado nos termos e em conformidade com as disposições das regras e regulamentos para créditos à exportação promulgados pela República da Áustria. O Mutuário, pela presente, toma nota de que o financiamento é suportado por fundos de ajuda pública, com um nível de concessionalidade (de acordo com o regulamento da OCDE) de 35.23 % (trinta e cinco ponto vinte e três por cento) (como indicação na data do acordo).

2.2 Propósito

O Mutuário deverá aplicar todo o montante emprestado no financiamento do Projeto, fazendo pagamentos diretamente ao Exportador do Projeto, no quadro do Acordo de Compra. O Credor não é obrigado a monitorar ou verificar a aplicação de qualquer montante emprestado nos termos do Acordo.

2.3 Conta

O Credor deve abrir uma Conta em Euros em nome do Mutuário, designada “Conta”. Cada empréstimo aqui especificado será debitado à “Conta”, em conformidade com este acordo e validade da data do pagamento do referido empréstimo. Reembolsos e pré-pagamentos serão aplicados à “Conta”.

2.4 Independência do Acordo e Acordo de Compra

O Acordo e o Acordo de Compra são separados e independentes. As falhas do Exportador do Projeto em cumprir com as suas obrigações, ao abrigo do Acordo de Compra, não afetam as obrigações do Mutuário para com o Credor, e nem o Credor será responsável por qualquer falha por parte do Exportador do Projeto e/ou de qualquer outra parte relacionada com o Acordo de Compra.

3 JUROS

3.1 Juros da Conta

O Mutuário pagará juros nas Datas de Pagamento de Juros, a taxa fixa, como especificado no Anexo 3, calculado sobre o empréstimo.

3.2 Cálculo e Data de Pagamento dos Juros

Os Juros devidos nos termos da Secção 3.1 são acumulados numa base diária, e devem ser calculados tendo em conta o número real de dias decorridos, e num ano de 360 dias e, salvo o disposto na Secção 6.2, serão pagos no final de cada trimestre, na Data de Pagamento dos Juros.

3.3 Juros por Incumprimento

Em caso de incumprimento em efetuar o pagamento na data de vencimento de qualquer quantia devida, o Mutuário pagará juros sobre tal quantia a partir da data de incumprimento até à data de efetivação do pagamento, a uma taxa especificada no Anexo 3. Os Juros por Incumprimento, conforme especificados na Secção 3.3, serão calculados de acordo com o número de dias decorridos e o ano (360 dias), sendo pagos nas datas estipuladas para o seu pagamento.

4. TAXAS E DESPESAS

4.1 Taxas de Compromisso

(a) O Mutuário pagará ao Credor, por um período que vai da data deste acordo até o último dia do Período de Disponibilidade, uma comissão de compromisso a uma taxa especificada no Anexo 3.

(b) A Taxa de Compromisso devida conforme a seção 4.1 a) deverá ser calculada pelo Credor:

- (i) sobre o saldo não utilizado da Linha de Crédito na data deste acordo e sobre cada uma das sucessivas Datas de Pagamento de Juros, durante o Período de Disponibilidade (Data de Cálculo); e
- (ii) Com base no número real de dias decorridos num ano de 360 dias.

e deverão ser pagas no final da Data de Pagamento dos Juros imediatamente seguinte à Data de Cálculo.

4.2 Encargos de Gestão

O Mutuário deverá, no prazo de 30 dias a contar a partir da Data de Aceitação, pagar ao Credor os encargos de Gestão não-reembolsável especificada no Anexo 3 e calculada sobre o montante da Linha de Crédito.

4.3 Garantia Premium OeKB

(a) Garantia Premium OeKB a Pagar Antecipadamente

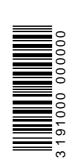
Dentro de um período de 30 (trinta) dias a partir da data deste Acordo, o Mutuário deverá pagar ao Credor (para a conta da OeKB) um adiantamento da Garantia Premium OeKB, no montante especificado no Anexo 3.

(b) Garantia Premium OeKB a pagar como Margem OeKB

Iniciando com a primeira Data de Pagamento de Juros seguida à Data do Fechamento, o Mutuário pagará ao Credor (para a conta OeKB) a parte remanescente da Garantia Premium OeKB como Margem, de acordo com a taxa calculada pela OeKB, e especificada em Anexo 3. Esta parte da Garantia Premium OeKB vencerá e será paga no final de cada trimestre na Data de Pagamento dos Juros.

(c) O montante final e o calendário de pagamento

- (i) O montante final da Garantia Premium OeKB a pagar antecipadamente e a Garantia OeKB paga como Margem, bem como o seu calendário serão determinados pela OeKB na emissão da Garantia OeKB. O Credor notificará pronta e adequadamente o Mutuário sobre os montantes finais e o calendário de pagamento, e tal notificação tornar-se-á uma parte integral deste acordo.



- (ii) Se o montante final da Garantia Premium OeKB a pagar antecipadamente, determinada e notificada conforme referido no parágrafo (c) (i) acima, exceder o montante especificado no Anexo 3, o Mutuário, na primeira solicitação do Credor, indemnizá-lo-á pelo montante correspondente a esse excedente.

4.4 Incremento dos custos OeKB

Em caso de qualquer alteração a este acordo (incluindo sem limitação a qualquer mudança no montante agregado principal coberto pela Garantia OeKB ou qualquer extensão de qualquer das Datas de Reembolso Obrigatórias), a OeKB pode recalculer o montante dos seus custos relativamente às Garantias OeKB e pode cobrar um prémio adicional ao Credor. O Credor deverá prontamente notificar o Mutuário de qualquer aumento dos custos relativos à Garantia OeKB, e o Mutuário, dentro de 10 dias úteis da primeira solicitação do Credor, indemnizá-lo-á pelo montante de cada prémio adicional.

4.3 Emolumentos da OeKB

Dentro de 30 (trinta) dias a partir da data deste Acordo, o Mutuário pagará ao Credor (para conta OeKB) os emolumentos não reembolsáveis no montante especificado no Anexo 3.

4.4 Custos e Despesas

(a) O Mutuário, quando requerido, deverá pagar ao Credor o montante de todos os custos e despesas (incluindo, mas não se restringindo aos custos legais e de viagem) impostos pelo Credor em conexão com a negociação, preparação e execução deste acordo.

(b) O Mutuário, dentro de três dias úteis a partir do requerimento, pagará ao Credor o montante de todos os custos e despesas (incluindo, mas não se restringindo aos custos legais, despesas de tradução e de viagens) impostos pelo Credor em conexão com a execução ou preservação de quaisquer direitos nos termos deste Acordo.

(c) Todas as taxas, impostos, despesas ou outros custos cobrados ao Credor no quadro deste Acordo e as transações contemplados aqui serão da responsabilidade do Mutuário e deverão ser pagos por este ao Credor.

(d) Se o Mutuário requerer uma alteração, renúncia ou consentimento relativamente a este Acordo, o Mutuário deverá, no prazo de três dias úteis a partir do pedido, reembolsar o Credor os montantes de todos os custos e despesas (incluindo, mas não limitados aos custos jurídicos e de viagem) impostos razoavelmente ao Credor, em resposta à avaliação, negociação e cumprimento das disposições do requerimento.

5 REEMBOLSO

5.1 Reembolso Adiantado Obrigatório

O Empréstimo, que atinge a maturação no final do Período de Disponibilidade, deve ser reembolsado pelo Mutuário, em prestações semestrais iguais, nas Datas de Reembolso Obrigatórias especificadas no Anexo 3.

5.2 Reembolso Adiantado Opcional

(a) O Mutuário poderá fazer o pagamento adiantado ao Credor, sujeito à aprovação da OeKB, da totalidade ou parte (se for uma parte, no valor estabelecido em Anexo 3 ou múltiplos integrais do mesmo) do Empréstimo, mediante um aviso por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à Data de Pagamento Adiantado proposta.

(b) Qualquer pagamento em adiantado, caso seja feito durante o Período de Disponibilidade, reduzirá a Linha de Crédito a um montante igual a esse pagamento. Qualquer referência à Linha de Crédito, no presente Acordo, será posteriormente considerada como referência ao montante especificado em Anexo 3, conforme redução efetuada. Qualquer pagamento em adiantado, caso seja feito depois da prescrição do Período de Disponibilidade, deverá ser aplicado para satisfazer as próximas prestações de reembolso vencidas.

5.3 Restrições

(a) Qualquer aviso de reembolso antecipado ou reembolso efetuado por qualquer parte nos termos deste Acordo deverá irrevogavelmente e, a menos que haja indicação contrária, especificar a data ou datas nas quais o reembolso antecipado ou reembolso serão efetuados, bem como os respetivos montantes.

(b) Qualquer reembolso antecipado ou reembolso, no quadro deste Acordo, deverão ser efetuados juntamente com os juros devidos sobre o montante pago antecipadamente e sujeitos aos custos de rompimento (como suscetível de ser cobrado pelo OeKB ao Credor, a critério do OeKB), sem prémio ou penalidade.

(c) O Mutuário pode não reempréstimo qualquer parte da Linha de Crédito pré-paga ou reembolsada.

(d) O Mutuário não deve reembolsar, nem proceder o pré-pagamento do montante total ou parcial da dívida, exceto em situações e formas previstas neste Acordo.

5.4 Custos de Rompimento

(a) O Mutuário deverá, dentro do prazo de três dias úteis a partir da solicitação do Credor, lhe pagar os Custos de Rompimento atribuídos a todos ou qualquer parte do empréstimo ou qualquer soma vencida, não paga por parte do Mutuário, no quadro deste Acordo (Soma Não-Paga), a ser paga num dia que não seja: (i) no caso de qualquer empréstimo, as datas obrigatórias; ou (ii) no caso de uma Soma Não-Paga, a data de vencimento do pagamento.

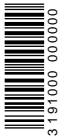
(b) O Credor deverá, logo que possível, após qualquer solicitação por parte do Credor, disponibilizar um certificado que confirme o montante do Custo de Rompimento acumulado de qualquer período.

6 PAGAMENTOS

6.1 Aviso de Pagamento

(a) O mais tardar até catorze dias antes da maturidade da dívida, o Credor deverá notificar o Mutuário sobre os montantes devidos, em conformidade com as disposições do presente Acordo em matéria de capital, juros, taxa de compromisso e encargos de garantia do OeKB, sendo que que a falha na notificação, como referida acima, não desvincula o Mutuário da sua obrigação em efetuar os pagamentos dos montantes acima referidos.

(b) Se qualquer quantia que seja debitada e/ou creditada na Conta (e/ou qualquer outra conta relacionada com este Acordo) a qualquer momento, dentro do período de 14 dias antes de qualquer Data de Pagamento de Juros, estes ou quaisquer outros montantes devidos, na Data de Pagamento de Juros, serão transferidos e considerados vencidos e por pagar na próxima Data de Pagamento de Juros e (só no caso de montantes creditados) os respetivos montantes serão recalculados na próxima Data de Pagamento de Juros.



3 19 1000 000000

6.2 Método de Pagamento

(a) Todos os pagamentos do Mutuário ao Credor referentes aos montantes devidos neste âmbito deverão ser efetuados em Euros, desde que cada pagamento relativamente aos custos, despesas ou impostos seja realizado na moeda em que os custos, despesas ou impostos são incorridos. Qualquer montante declarado a ser pago numa moeda que não seja o Euro será pago com a referida moeda.

(b) Em cada momento em que é requerido um pagamento no quadro deste Acordo, o Mutuário deverá disponibilizar um montante regular ao Credor (a menos que haja indicação contrária) relativamente aos valores devidos, e em fundos especificados pelo Credor como sendo permanentes à altura das negociações, e em moeda relevante no local de pagamento.

(c) Qualquer pagamento cuja data de execução caia num dia que não seja útil, deverá ser efetuado no dia útil seguinte.

(d) Todos os pagamentos do Mutuário ao Credor, no âmbito deste Acordo deverão ser feitos numa conta no principal centro financeiro do país onde esta foi criada (ou, relativamente a Euro, em Viena), conforme especificado pelo Credor.

6.3 Renúncia de Reconvenção

O Mutuário, pela presente, renuncia a todo e qualquer direito de compensação ou contra-reclamação que possa ter em relação a qualquer montante devido ao Credor no âmbito deste Acordo, e concorda que não irá reter, por qualquer motivo, o pagamento de quaisquer quantias devidas. Em especial, o Mutuário não irá reter o pagamento dos montantes devidos ao Credor no âmbito do presente Acordo sob o argumento de existir alguma reclamação, direitos ou exigências contra o Exportador do Projeto ou outros fornecedores em relação ao projeto.

6.4 Pagamentos sem retenções na fonte e outros encargos

Os pagamentos devidos pelo Mutuário, no quadro do presente Acordo, serão feitos sem compensação ou contra-reclamação, livres e isentos, e sem dedução de quaisquer impostos, direitos, deduções, retenções e outros encargos de qualquer natureza, presentes ou futuros, salvo se o Mutuário for obrigado por lei a fazer essas deduções. Se assim for exigido por lei, o montante devido pelo Mutuário em relação a esse pagamento deve ser aumentado na medida do necessário para garantir que, após a realização da necessária dedução de impostos, taxas, deduções, retenções e outros encargos, o Credor receba, na data de vencimento desse pagamento, um montante líquido igual ao montante que teria recebido se tal dedução de impostos, taxas, deduções, retenções e outros encargos não tivessem sido exigidos. O Mutuário deverá prontamente entregar ao Credor todos os recibos, certificados ou outras provas que comprovem os montantes (caso houver) pagos ou a pagar em relação a qualquer dedução ou retenção, conforme já referido.

6.5 Aumento de Custos

(a) Se o resultado de (X) qualquer mudança em, ou uma introdução de, qualquer lei ou regulamento ou requisito regulatório; ou (Y) qualquer mudança na interpretação e aplicação dos mesmos ou (Z) observância do Credor relativamente a qualquer direção, pedido, solicitação ou requisito (tendo ou não a força da lei) de qualquer banco central, autoridades monetárias, reguladoras ou outras (incluindo, em cada caso, sem limitação, os relacionados com a adequação, liquidação de capital, ativos de reserva e depósitos especiais):

- (i) aumentar os custos ou impor um custo adicional ao Credor em cumprir com as suas obrigações, manter ou financiar o empréstimo; e/ou
- (ii) reduzir o montante a ser pago ou o retorno efetivo ao Credor nos termos deste Acordo; e/ou
- (iii) reduzir a taxa de retorno do seu capital global em razão de mudanças no modo como é requerido que os recursos financeiros sejam alocados às suas obrigações no âmbito deste; e/ou
- (iv) requer que o Credor faça um pagamento ou renuncie um retorno de, ou calculado em referência a, qualquer montante recebido ou a receber no âmbito deste Acordo,

então o Credor deverá notificar o Mutuário, por escrito, acerca da ocorrência desses custos, quer sejam, redução, pagamento ou renúncia de retorno, e o Mutuário deverá, quando solicitado, pagar quaisquer desses custos suportados previamente pelo Credor.

(b) Qualquer certificado do Credor com referência a esses custos, reduções, pagamentos, renúncia de retorno, deverá ser, na ausência de manifesto erro, evidência conclusiva e da responsabilidade do Mutuário.

(c) Para fins desta Seção 6.5, o Credor pode, em boa fé, alocar ou dispersar os custos e/ou quaisquer perdas entre os ativos e passivos (ou qualquer classe destes) numa base que considere apropriada.

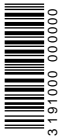
6.6 Dotação de Pagamentos

(a) Os pagamentos recebidos pelo Credor do Mutuário neste âmbito (a menos que o Credor varie a ordem de aplicação) serão afetados pelo Credor para o pagamento dos montantes aqui devidos na seguinte ordem, e o Mutuário, pela presente, autoriza a dotação desses pagamentos de acordo com essa ordem (e qualquer variação feita pelo Credor):

- (i) montantes devidos nos termos da Seção 4.2 (Despesas de Gestão);
- (ii) montantes devidos nos termos da Seção 4.5 (Emolumentos do OeKB);
- (iii) montantes devidos nos termos da Seção 4.3 (Garantia Premium OeKB);
- (iv) montantes devidos nos termos da Seção 4.1 (Taxa de Compromisso);
- (v) montantes devidos nos termos da Seção 4.6 (Custos de Despesas);
- (vi) montantes devidos nos termos da Seção 3.3 (Juros por Incumprimento);
- (vii) montantes devidos nos termos da Seção 5.1 (Reembolsos Obrigatórios);
- (viii) montantes devidos nos termos da Seção 5.2 (Reembolso Voluntário);
- (ix) quaisquer outros montantes devidos (caso existam).

(b) O Credor deve informar prontamente ao Mutuário sobre a afetação dos pagamentos efetuados. Qualquer instrução em contrário dada pelo Mutuário deve ser desconsiderada.

(c) O Mutuário reconhece e aceita que, ao abrigo da garantia que o OeKB tem reservado, o Credor tem o direito de alterar as dotações dos pagamentos nos termos acima definidos. Neste caso, o Credor deve imediatamente



informar ao Mutuário, por escrito, e o Mutuário deve aceitar a dotação do OeKB e comprometer-se a reembolsar o Empréstimo e quaisquer outros montantes em dívida ao abrigo do presente Acordo, como então notificado (incluindo um cálculo detalhado) pelo Credor ao Mutuário.

6.7 Compensação

(a) O Credor pode compensar qualquer obrigação devida pelo Mutuário, no quadro deste Acordo, face a qualquer obrigação vencida e devida pelo Credor ao Mutuário, independentemente no local de pagamento, agência de reserva ou moeda de qualquer obrigação. Se os Acordos estiverem em moedas diferentes, o Credor pode converter cada obrigação à taxa de câmbio de mercado no curso normal do negócio, para efeitos de compensação.

(b) De acordo com o Artigo 11 do parágrafo 4 do Austrian, Einlagensicherungs - und Anlegerentschädigungsgesetz – ESAEG (Federal Law Gazette I. No. 117/2015)”, os passivos do Mutuário devidos ao Credor, vencidos antes da data em que a situação de salvaguarda ocorra (e.g. prestações de crédito vencidas), podem ser compensados com os depósitos do Mutuário no curso do cálculo do valor reembolsável num caso de salvaguarda.

7 CONDIÇÕES PRÉVIAS

(a) Esta Linha de Crédito deve estar disponível ao Mutuário na data (“Data de Encerramento”) em que o Credor lhe confirme a receção, na forma e substância satisfatórias (ou relativamente a qualquer documento ou evidência, como o recibo de renúncia), dos seguintes documentos e evidências:

- (i) uma cópia do Acordo de Compra devidamente assinada pelas partes aqui representadas;
- (ii) um certificado assinado por um Exportador do Projeto devidamente autorizado, em data que não ultrapasse 14 dias antes da Data de Encerramento, substancialmente sob a forma do Anexo 6, confirmando que o Acordo de Compra, na forma submetida ao Credor, entre em vigor e efetividade (sujeito à eficácia deste Acordo apenas).
- (iii) um parecer jurídico do Ministério Público e do Procurador Geral da República de Cabo Verde, substancialmente na forma do Anexo 5, juntamente com cópias autenticadas de quaisquer consentimentos ou autorizações referidos em tal parecer.
- (iv) Os espécimes de assinaturas da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar, firmar e certificar o presente Acordo, em nome do Mutuário, nos termos deste Acordo e autenticado pelo Credor.
- (v) Os espécimes de assinaturas da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar os avisos destinados ao Credor, em nome do Mutuário nos termos deste Acordo, confirmado através da pessoa que tenha assinado este Acordo.
- (vi) Espécimes de assinatura autenticadas da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar os Documentos de Reembolso destinados ao Credor, em nome do Comprador do Projeto nos termos deste Acordo, e confirmado por uma pessoa que tenha assinado este documento ou uma pessoa autorizada nos termos da Cláusula 7 (a) (v).
- (vii) identificação com fotografia da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar e executar o presente Acordo e assinar as notificações a serem entregues ao Credor neste âmbito pelo e em nome do Mutuário, autenticadas pelo Credor.

- (viii) Pagamento das Despesas de Gestão nos termos da Seção 4.2.
- (ix) Pagamento de todos os custos e despesas (caso existam), a pagar nos termos da Seção 4.6a).
- (x) A Garantia OeKB;
- (xi) Pagamento antecipado de parte da Garantia Premium OeKB, de acordo com a Seção 4.3.a).
- (xii) Pagamento dos emolumentos da OeKB, de acordo com a Seção 4.5.
- (xiii) Um acordo de financiamento com a OeKB para a Linha de Crédito;
- (xiv) Um acordo paralelo entre o Credor e o Exportador de Projeto devidamente assinado pelo Exportador.
- (xv) Um Decreto emitido pelo Conselho de Ministros de Cabo Verde a aprovar os termos e as transações contempladas neste Acordo.
- (xvi) Qualquer outro documento, evidência ou autorização que o Credor considere serem necessários ou desejáveis (caso notifique o Mutuário adequadamente) em conexão com a entrada e performance das transações contempladas por este Acordo, ou a validade e execução deste Acordo.
- (xvii) documentos que o Credor possa exigir como prova de conformidade com as disposições da Lei Bancária da Austria relativas à lavagem de capitais e identificação de clientes.
- (xviii) outros documentos que o Credor possa razoavelmente exigir ou que a OeKB possa exigir na emissão da Garantia OeKB.
- (xix) um original deste Acordo, devidamente assinado em nome do Mutuário.

b) uma vez satisfeitas todas as condições acima mencionadas, o Credor deverá notificar imediatamente o Mutuário. Se essas condições não tiverem sido preenchidas dentro de 90 (noventa) dias depois da data deste acordo (ou dentro de qualquer outro período mais longo, conforme especificado pelo Credor), sem prejuízo das obrigações do Mutuário nos termos da Seção 4.2 e 4.5, o Credor não será obrigado a desembolsar qualquer Empréstimo.

c) Cada um dos documentos e notificações acima mencionados deverão estar em Inglês ou Alemão. Se não estiverem em Inglês ou Alemão, uma tradução autenticada em Inglês será anexa ao referido documento.

8 CASOS DE INCUMPRIMENTO

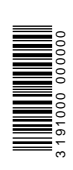
8.1 Casos de Incumprimento

Cada um dos eventos abaixo constituirá um Caso de Incumprimento:

(a) Atingindo a data de maturação da dívida, o Mutuário não procede o pagamento de qualquer quantia nos termos deste Acordo, no local e na moeda especificados, a menos que tal incumprimento seja causado por falhas técnicas ou administrativas; e o pagamento seja feito dentro de Três Dias Úteis a contar a partir data da maturação.

(b) O Mutuário não cumpra com qualquer provisão deste Acordo (diferentes dos acima mencionados na Seção 8.1 (a));

(c) Qualquer representação ou declaração feita ou que se considere feita pelo Mutuário neste Acordo ou qualquer outro documento entregue por ou em nome do Mutuário,



nos termos ou em conexão com este acordo seja, ou prove ser, incorreta ou enganosa, em qualquer aspeto material, na altura da sua feitura;

(d) (i) Qualquer Dívida Externa do Mutuário não saldada aquando da sua maturação dentro de qualquer período de carência originalmente aplicável ou declarada como maturada ou a pagar antes do vencimento especificado como resultado de uma situação de incumprimento (conforme descrita) ou (ii) qualquer compromisso de endividamento externo do Mutuário seja cancelado ou suspenso por um Credor, em resultado de uma situação de incumprimento (conforme descrita) ou (iii) qualquer Credor passe a ter o direito de declarar vencido o endividamento externo do Mutuário, e a pagar antes da maturação especificada como resultado de uma situação de incumprimento (conforme descrita);

e) qualquer licença, autorização, registo ou aprovação (governamental ou não) necessários para a validade, exequibilidade ou legalidade do presente Acordo ou do Empréstimo, cumprimento do mesmo seja retirado ou, por qualquer motivo, deixe de estar em vigor e efeito;

f) Uma moratória seja declarada no pagamento de qualquer endividamento externo do mutuário ou este seja incapaz de pagar o endividamento externo vencido, ou inicie negociações com um ou mais dos seus credores externos visando o reajustamento e recalendarização da sua dívida externa;

g) O Mutuário deixe de ser membro de pleno direito do Fundo Monetário Internacional, e torne inelegível ao uso dos seus recursos;

h) Seja ou se torne ilegal ao Mutuário exercer qualquer uma das suas obrigações nos termos deste Acordo;

i) O Mutuário repudie ou mostre intenção de repudiar este acordo;

j) a Garantia OeKB e/ou o Acordo de refinanciamento com a OeKB para a Linha de Crédito deixe de estar em pleno vigor e efeito;

k) O Banco Central (ou qualquer outra autoridade competente) da República de Cabo Verde falhe em realizar qualquer ato ou diligência necessários que permitam ao Mutuário cumprir com as suas obrigações em Euros, nos termos do Acordo;

l) Qualquer evento ou série de eventos que tenham ou, na opinião razoável do Credor, possam ter um efeito adverso relevante na capacidade de o Mutuário cumprir com suas obrigações, nos termos deste Acordo;

Desde que nenhum caso de incumprimento nos termos das seções 8.1 (b), (c), (d), (e) e (l) acima mencionadas ocorra, se tal incumprimento possa ser remediado e for solucionado dentro de 30 (trinta) dias úteis antes de (i) o Credor enviar uma notificação escrita ao Mutuário ou (ii) de o Mutuário aperceber-se do incumprimento.

8.2 Ações em relação aos Casos de Incumprimento

(a) Se um Caso de Incumprimento tiver ocorrido e em qualquer momento posterior tiver continuidade, uma ou todas as seguintes ações podem ser tomadas pelo Credor:

- (i) o Credor pode, mediante aviso por escrito ao Mutuário, declarar o principal e os juros acumulados em relação ao Empréstimo e todos os outros montantes a pagar neste âmbito como estando imediatamente devidos e por pagar, após o que passam a estar imediatamente devidos e exigíveis sem notificação, solicitação, protesto ou qualquer outro tipo de aviso;

- (ii) o Credor pode, mediante aviso por escrito ao Mutuário, declarar rescindida a Linha de Crédito, o que resultará na cessação imediata da obrigação do Credor em proceder e dar continuidade ao Empréstimo; e

- (iii) quaisquer outras medidas que o Credor possa, a seu critério absoluto, decidir tomar;

b) O Mutuário, pela presente, se compromete a indemnizar o Credor, mediante solicitação, por todas as perdas, despesas razoáveis e encargos que o Credor possa sofrer como consequência de qualquer incumprimento (incluindo mas não se limitando a quaisquer juros pagos pelo Credor aos credores de fundos emprestados por ele para manter quaisquer quantias em incumprimento e Encargos bancários (Taxa de Agravamento ou Comissão de Antecipação). Um atestado de um funcionário devidamente autorizado pelo Credor indicando o montante dessas perdas, despesas razoáveis e encargos e a base de cálculo dos mesmos, quando encaminhado ao Mutuário será (salvo erro manifesto) uma prova conclusiva do montante dessas perdas, despesas e encargos, desde que tal certificado seja suportado por documentos apropriados que provem a existência de tais perdas, despesas e encargos;

c) O Mutuário, assim que tome conhecimento do mesmo, deverá enviar uma notificação escrita ao Credor acerca de:

- (i) Qualquer Caso de Incumprimento;

- (ii) Qualquer condição, evento ou ato em que a notificação, o lapso temporal ou ambos, ou o cumprimento de qualquer condição possa levar ou constituir um Caso de Incumprimento.

9 GARANTIAS E COMPROMISSOS

9.1. Garantias

O Mutuário fornece, na data deste Acordo, as seguintes garantias:

(a) o Mutuário tem o poder de celebrar este Acordo e proceder a empréstimos no âmbito do mesmo e assinar, firmar e executar este Acordo, tendo tomado todas as medidas necessárias para autorizar os termos e as condições deste Acordo, bem como autorizar a sua execução, entrega e realização;

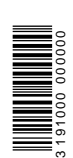
(b) todas as licenças, autorizações, registos ou aprovações (governamentais ou não) necessários à execução, realização, cumprimento, validade ou implementação do presente Acordo foram obtidos ou realizados e estão em vigor e efeito;

(c) Este Acordo constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa do Mutuário, aplicável conforme os seus termos;

(d) a execução, apresentação e cumprimento do presente Acordo não viola qualquer disposição de qualquer lei ou regulamento aplicável ao Mutuário ou a qualquer outro acordo, Acordo ou compromisso de que o Mutuário é parte ou que sejam vinculativos ao Mutuário ou aos seus bens;

(e) o Mutuário não está em incumprimento relativamente a qualquer de suas obrigações de pagamento e nenhum Caso de Incumprimento tenha ocorrido ou esteja a ocorrer, ou se espere, razoavelmente, que venha ocorrer em resultado do pagamento de quaisquer empréstimos;

(f) A escolha do sistema jurídico austríaco como regulador deste Acordo e quaisquer questões arbitrais e disputas judiciais realizadas em Austria relacionadas com este Acordo serão reconhecidas e executadas pela República de Cabo Verde;



(g) O pagamento das obrigações do Mutuário nos termos deste Acordo situa-se pelo menos *pari passu* com as exigências de todos os outros Credores sem garantia e não subordinados, exceto para obrigações obrigatoriamente preferenciais nos termos da lei;

(h) Não é exigido, no quadro das leis da República de Cabo Verde, qualquer dedução de imposto a partir de qualquer pagamento que possa ser feito nos termos deste Acordo;

(i) De acordo com a lei da República de Cabo Verde, não é necessário que este Acordo seja arquivado, registado ou inscrito em qualquer tribunal ou outra autoridade da República de Cabo Verde, ou que qualquer selo, registo ou imposto similar seja pago em relação a este Acordo ou pelas transações contempladas nele;

(j) o Mutuário não tem o direito a invocar imunidade para si ou qualquer dos seus ativos em relação a qualquer ação empreendida em relação ao presente Acordo;

(k) A execução deste Acordo por parte do Mutuário, bem como o exercício dos seus direitos e performance nas suas obrigações, constituirão atos privados e comerciais empreendidos visando propósitos privados e comerciais;

(l) O Mutuário é membro de pleno direito do Fundo Monetário Internacional, elegível ao uso dos seus recursos, e não tendo sido registadas qualquer mudança material adversa nas condições financeiras do Mutuário, desde o Relatório do país 19/255 realizado pelo FMI, publicado em 31 de julho de 2019;

(m) Em relação a este Acordo e em relação às suas obrigações e direitos decorrentes deste Acordo, o Mutuário está atuando como principal e por sua própria conta e não como um agente ou agente fiduciário ou em qualquer outra qualidade, ou em nome de qualquer outra parte;

(n) Nem o Mutuário nem o Comprador de Projeto criaram ou concordaram criar qualquer Seguro sobre todo ou parte dos bens fornecidos nos termos do Acordo de Compra;

(o) até onde se sabe e se crê, o Mutuário ou qualquer das suas filiais ou representantes, diretores, funcionários ou oficiais agindo em seu nome não terão oferecido, dado, insistido, recebido ou solicitado qualquer pagamento ilegal ou vantagem imprópria para influenciar a ação de qualquer pessoa em conexão com este Acordo;

(p) Empréstimo não deve ser utilizado, emprestado, ou disponibilizado, pelo Mutuário ou por qualquer uma de suas agências (ou qualquer de seus executivos, funcionários), ou oficiais agindo em seu nome), para qualquer outra forma ou finalidade proibida pelas Sanções, ou que resulte numa violação das Sanções;

(q) Nem o Mutuário nem qualquer uma de suas agências (nem qualquer de seus executivos, funcionários ou oficiais agindo em seu nome), tanto quanto se sabe, é, atualmente, alvo ou sujeito a Sanções;

(r) O Orçamento do Estado República de Cabo Verde Cabo Verde para cada ano financeiro no qual todo ou parte do Período de Disponibilidade se inscreve, prevê que os Empréstimos sejam adiantados ao Mutuário sob este Acordo;

As garantias estabelecidas acima estendem-se para além da execução deste Acordo e serão repetidas em cada data do Empréstimo e em cada Data de Pagamento de Juros.

9.2 Compromissos

O Mutuário, por este meio, concorda e compromete-se com o Credor relativamente ao seguinte:

(a) O Mutuário deverá fazer com que:

- (i) (x) registos adequados sejam mantidos para identificar os bens e serviços financiados pelo Empréstimo; (y) seja divulgado a sua utilização no Projeto e (z) seja regista do andamento do Projeto, incluindo o custo do mesmo;
- (ii) os representantes do Credor e/ou do OeKB sejam autorizados a fiscalizar o Projeto, o compromisso do Comprador do Projeto, os bens e serviços fornecidos nos termos do Acordo de Compra e todos os registos e documentos pertinentes.
- (iii) sejam fornecidos ou forneça ele próprio ao Credor todas as informações que este possa solicitar relativas às despesas do Empréstimo, o Projeto e os bens e serviços fornecidos nos termos do Acordo de Compra.

(b) o pagamento das obrigações do Mutuário no âmbito do presente Acordo situa-se, pelo menos, *pari passu* com todos os endividamentos externos não subordinados e sem garantia contraídos pelo Mutuário, exceto para obrigações obrigatoriamente preferenciais nos termos da lei.

(c) o Mutuário não deve criar e nem permitir que o Comprador do Projeto crie ou subsista qualquer Garantia sobre qualquer dos bens fornecidos nos termos do Acordo de Compra que não seja decorrente da aplicação da lei.

(d) A partir da data deste Acordo, e desde que qualquer parte deste Empréstimo permaneça pendente, o Mutuário não deverá criar ou concordar em criar qualquer Garantia, quer para o todo quer para parte de seus ativos, visando garantir Endividamento Externo ou assegurar a garantia de qualquer Endividamento Externo, a menos que o Empréstimo seja garantido de forma igual e proporcional a esse fim, para satisfação do Credor.

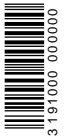
(e) O Mutuário e o Comprador do Projeto não devem alterar, variar, novar, complementar, substituir, renunciar, suspender a operação, repudiar ou encerrar qualquer termo do Acordo de Compra sem o consentimento prévio por escrito do Credor e OeKB.

(f) O Mutuário deve cumprir, em todos os aspetos, todas as solicitações do Credor derivadas dos requisitos da OeKB impostos ao Mutuário, sob ou em razão da Garantia OeKB.

(g) O Mutuário garantirá que nem ele, nem seus executivos, diretores, funcionários ou agentes que atuam em seu nome ofereçam, insistam em receber ou solicitem qualquer pagamento ilegal ou vantagem imprópria para influenciar a ação de qualquer pessoa em conexão com este Acordo.

(h) O Mutuário, nenhum de seus órgãos, representantes, funcionários, ou agentes em sua representação devem usar, emprestar, contribuir ou disponibilizar qualquer parte dos Empréstimos, de qualquer forma e para qualquer propósito, proibidos pelas Sanções, ou que resulte em violação das Sanções por parte do Mutuário ou por qualquer de suas agências (ou por qualquer de seus executivos, funcionários ou agentes em sua representação).

(i) O Mutuário garantirá que seja feita uma provisão no Orçamento do Estado da República de Cabo Verde para cada ano financeiro destinada ao pagamento ou reembolso pontuais de juros, capitais e outros valores devidos, e programados para serem efetuados durante esse ano financeiro.



(j) O Mutuário assegurará que a plena fé e o crédito da República de Cabo Verde sejam em todos os momentos relevantes, acometidos aos pagamentos pontuais de capitais, juros ou outros montantes devidos de tempo em tempos.

10. LEI RELEVANTE E ARBITRAGEM

10.1. Lei Relevante

Este Acordo será regido pelas leis da República da Áustria.

10.2. Arbitragem

(a) Quaisquer conflitos e controvérsias decorrentes do presente Acordo, incluindo questões que possam surgir relacionadas com a sua criação, existência, validade efeitos, término, interpretação e performance ou quebra da relação legal estabelecida por este acordo (incluindo reivindicações e compensações) (“uma disputa”) serão resolvidos no âmbito das Regras de Arbitragem e Conciliação do Centro Internacional de Arbitragem da Câmara Económica Federal da Áustria em Viena (Regras de Viena).

(b) Deverá haver três árbitros nomeados em conformidade com essas regras; e o local de arbitragem será Viena, Áustria; a língua de arbitragem será a inglesa.

(c) Qualquer decisão do tribunal arbitral será final e vinculativa, e as partes deste Acordo renunciaram irrevogavelmente a qualquer forma de revisão ou recurso a qualquer Estado ou autoridade judicial, na medida em que tal renúncia possa ser validamente feita.

(d) Nada nesta cláusula deverá impedir que o Credor recorra a qualquer medida cautelar provisória ou recursos preliminares, de qualquer finalidade, no tribunal arbitral ou em qualquer outro tribunal ou jurisdição competente. O tribunal arbitral não será autorizado a tomar e fornecer em favor do Mutuário, e este concorda em não procurar, nenhuma decisão judicial, medida cautelar provisória, ou quaisquer disposições dos regulamentos.

(e) Em qualquer processo arbitral, o certificado do Credor concernente a qualquer quantia devida ao Credor deve ser uma evidência prima facie desse montante.

10.3. Imunidade

(a) Na extensão máxima permitida pelas leis da República de Cabo Verde, o Mutuário renuncia irrevogável e incondicionalmente, grosso modo, toda imunidade que ele ou seus ativos ou receitas possam ter em qualquer jurisdição, inclusive imunidade em relação à (i) doação de qualquer alívio a título de liminar ou ordem para desempenho específico ou para recuperação de ativos ou receitas; e (ii) a emissão de qualquer processo contra seus ativos ou receitas para a execução de uma sentença ou sentença arbitral ou, em uma ação ad rem, para a prisão, detenção ou venda de qualquer um de seus ativos ou receitas.

(b) Não obstante o disposto acima, o Mutuário não renuncia a essa imunidade em relação (i) à sua propriedade de missão diplomática ou consular da República de Cabo Verde, (ii) à propriedade de carácter militar e sob o controle de uma autoridade militar ou agência de defesa, (iii) à propriedade localizada na República de Cabo Verde e dedicada ao uso público ou governamental.

11. GERAL

11.1. Avisos

(a) Qualquer comunicação relacionada com este Acordo deve ser feita por escrito na língua inglesa, podendo ser feita por correio, fax ou qualquer comunicação eletrónica. Para os fins deste Acordo, uma comunicação eletrónica será tratada como comunicação escrita.

(b) Os detalhes de contato para todos os avisos relacionados com este Acordo são os estabelecidos no Anexo 1. Qualquer Parte pode alterar seus detalhes de contato mediante aviso prévio de cinco dias úteis à outra Parte. Quando uma Parte indicar um departamento ou oficial como recetor de um aviso, terá de especificá-los, sob pena de as notificações e avisos deixarem de ser considerados efetivos.

(c) Exceto conforme disposto abaixo, qualquer notificação em relação a este Acordo será considerada nos seguintes termos:

- (i) se enviado cinco dias após ter sido depositado nos correios, envio pré-pago, em envelope endereçado corretamente com uma cópia entregue por fax ou por e-mail;
- (ii) se por fax, quando recebido numa forma legível; e
- (iii) se por e-mail ou outra comunicação eletrónica, mediante receção.

Qualquer comunicação recebida em um dia não útil ou, após o horário comercial, somente será considerada efetuada no próximo dia útil.

11.2 Renúncias e Medidas Corretivas

Nenhuma falha ou atraso por parte do Credor no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio aqui previstos e nenhum curso de negociação entre o Mutuário e o Credor deve funcionar como uma renúncia; nem o exercício, em pleno ou parcial, de qualquer direito, poder ou privilégio aqui previstos deve impedir o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Os direitos e prerrogativas aqui previstos são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos ou prerrogativas que o Credor teria. Nenhum aviso ou exigência em relação ao Mutuário deve, em qualquer caso, lhe dar o direito a qualquer outro aviso ou mais avisos ou pedidos em relação às mesmas circunstâncias, ou constituir uma renúncia de direitos do Credor de qualquer outra ação em relação a tais circunstâncias, sem aviso ou solicitação.

11.3 Invalidez Parcial

Se qualquer das disposições do presente Acordo forem julgadas por qualquer juiz ou tribunal competente como sendo inexecutável, a validade, legalidade e aplicabilidade das restantes disposições do presente Acordo não devem, de forma alguma, ser afetadas ou prejudicadas, e as partes deste Acordo farão todos os esforços no sentido de reverem a disposição inválida, de modo a torná-la exequível de acordo com a intenção nela contida.

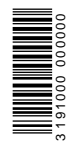
11.4 Atribuições

(a) O Mutuário não poderá atribuir ou transferir a totalidade ou parte dos seus direitos e obrigações aqui previstos sem o consentimento prévio escrito do Credor.

(b) O Credor pode atribuir, integral ou parcialmente, os seus direitos e obrigações aqui descritos:

- (i) à OeKB;
- (ii) à República da Áustria;
- (iii) a Qualquer membro da UniCredit.

sem o prévio consentimento do Mutuário.



(c) o Credor pode ceder ou transferir todos ou alguns de seus direitos e obrigações, no todo ou em parte, a qualquer outro cessionário com o consentimento prévio do Mutuário, desde que:

- (i) tal consentimento não seja irrazoavelmente recusado e considerado como dado se nenhuma resposta do Mutuário for recebida dentro de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do consentimento; e
- (ii) esse consentimento não seja necessário se um Caso de Incumprimento u uma potencial Caso de Incumprimento a ocorrer e perdurar.

11.5 Emendas ao Acordo

Este Acordo não pode ser modificado ou emendado, senão através de instrumentos escritos.

11.6 Confidencialidade

(a) Sujeito à Seção 11.6 (b) abaixo, todas as informações relacionadas com este Acordo, seja na forma escrita ou oral, serão confidenciais, a menos que tenham atingido o domínio público. Cada Parte (a “Primeira Parte”) compromete-se a não divulgar, sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte, essas informações confidenciais a qualquer pessoa:

- (i) exceto para diretores, funcionários, agentes e / ou consultores da Primeira Parte ou de qualquer filial ou agência da Primeira Parte, para quem, na opinião da Primeira Parte, a divulgação dessas informações seja necessária para permitir que a Primeira Parte cumpra suas obrigações sob este Acordo;
- (ii) exceto para cumprir com qualquer requisito legal ou solicitação de qualquer agência governamental ou reguladora ou em conexão com qualquer litígio, arbitragem ou outro processo judicial; ou
- (iii) exceto para diretores, funcionários, agentes e / ou consultores da Primeira Parte ou de qualquer afiliada ou agência da Primeira Parte, para quem, na opinião da Primeira Parte, a divulgação dessas informações seja necessária para permitir que a Primeira Parte cumpra quaisquer regulamentos internos de aprovação ocasional.

b) O Credor pode divulgar quaisquer informações relacionadas com o acordo:

- (i) à OeKB;
- (ii) à República Áustria;
- (iii) ao Comprador do Projeto;
- (iv) a qualquer membro do Grupo UniCredit ou;
- (v) um cessionário, potencial cessionário ou qualquer outra pessoa ou empresa que possa propor engendrar relações contratuais com o Credor, em relação a este Acordo.

e tomará as devidas providências para que essas pessoas tratem as informações divulgadas como confidenciais, conforme estabelecido em (a) acima.

c) Cada Parte concorda que a congénere poderá divulgar, especialmente para fins de publicidade, as seguintes informações referentes a este Acordo:

- (i) nome da outra parte;
- (ii) data deste acordo;

(iii) montante, moeda, tipo de crédito;

(iv) o propósito do Crédito;

(v) termos de reembolso;

(vi) qualquer outra informação acordada entre as partes.

Essa divulgação pode ocorrer na forma de “lápides”, anúncios públicos e anúncios em jornais, publicações internas e/ou media eletrônicos.

11.5 Idioma e Homólogos

(a) Este Acordo é feito na língua inglesa em duas cópias originais, uma cópia para cada Parte.

(b) As Partes concordam que, no caso de qualquer tradução deste Acordo em outro idioma, a versão inglesa prevalecerá para os fins de interpretação.

ANEXO 1

PARTES

O Mutuário:

Nome: República de Cabo Verde, por meio e representado pelo Ministério das Finanças

Departamento: Gabinete do Ministro

Endereço: Av. Amílcar Cabral C.P.120

Praia, Cabo Verde

Telefone: +238 260 7611/521/501

Fax: +238 260 7532

E-mail maria.f.barros@mf.gov.cv

e

Gilson.g.pina@mf.gov.cv

Attn. Ms. Maria de Fátima Rocha Barros,

Serviço de Mobilização de Recursos

O Credor:

Nome: UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

Endereço: Rothschildplatz 1

1020 Vienna, Austria

Departamento: 8243 – STEF/Structured Trade and Export Finance

Telefone: + 43 50505 - 56916

Fax: + 43 50505 - 8956916

E-mail Dagmar.rand@unicreditgroup.at

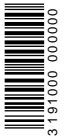
Attn. Ms. Dagmar Rand

ANEXO 2

PROJETO

O Projeto:

Desenho, produção, entrega, instalação e iniciação da dessalinizadora de Osmose Inversa (RO) de 5.000 m3/d (Fase II) em Palmarejo – Cidade da Praia, Cabo Verde,



3 1 9 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

com o valor de 5,450,000 de Euros.

Exportador do Projeto:

UNIHA Wasser Technologie GmbH

Oberfeldstraße 8

4020 Linz Áustria

Comprador do Projeto:

ELECTRA S.A.R.L.

Av. Dr. Baltazar Lopes da Silva no. 10/1

C.P. no. 137 Mindelo

Ilha de São Vicente

República de Cabo Verde

Acordo de Compra:

Acordo de Compra No: 10 PA 702, datado de 31 de julho de 2019 entre o Comprador de Projeto e Exportador de Projeto para o fornecimento do Projeto.

ANEXO 3

LINHA DE CRÉDITO

1. Linha de Crédito (Seção 2.1)

Um montante que não excede os 5,450,000 de Euros (cinco milhões e quatrocentos e cinquenta mil euros).

2. Período de Disponibilidade (Seção 2.1 b))

O período que vai do Encerramento das Operações (como definido na seção 7) até o dia que antecede:

(i) 18 (dezoito) meses depois do Fechamento das Operações; e

(ii) 30 de novembro de 2021

ou qualquer data posterior que o Credor possa especificar de tempos em tempos.

3. Juros (Seção 3.1)

0 (zero) por cento por ano

4. Juros por Incumprimento (Seção 3.3)

O custo de refinanciamento do Credor baseia-se na taxa de juros razoavelmente determinada pelo Credor na altura (e se tal taxa de juro se situar abaixo de zero, será considerada como zero) mais a margem de 1% (um por cento) p.a.

5. Emolumentos (Seção 4.1)

0.65 (zero ponto sessenta e cinco) por cento ano.

6. Taxa de Gestão (Seção 4.2)

0.65 (zero ponto sessenta e cinco) por cento fixo do total do montante da Linha de Crédito.

7. Garantia Premium OeKB paga Antecipadamente (Seção 4.3 a))

EUR 20,437.50 (vinte mil e quatrocentos e trinta e sete euros e cinquenta cêntimos)

O montante final será determinado pelo OeKB sobre a emissão da Garantia OeKB

8. Garantia Premium OeKB a pagar como Margem (Seção 4.3 b))

1.0 % (um por cento) por ano (como uma indicação à data deste acordo).

A taxa final será determinada pelo OeKB sobre a emissão da Garantia OeKB.

De acordo com a Garantia OeKB, a Garantia Premium OeKB paga como margem é suportada pelo Ministério das Finanças da Federação da Áustria, por intermédio de uma política de desenvolvimento visando uma redução de 40%, totalizando 467.791.67 (quatrocentos e sessenta e sete mil e setecentos e noventa e um euros e sessenta e sete Cêntimos) (como uma indicação na data deste Acordo).

9. Emolumentos da OeKB (Seção 4.5)

EUR 1.440, -- (mil quatrocentos e quarenta euros)

10. Datas de Reembolso Obrigatórios (Seção 5.1)

Em 29 (vinte e nove) prestações iguais de reembolso semianuais e consecutivas.

A primeira prestação de reembolso atinge a maturação no dia precedente a:

(i) 66 (sessenta e seis) meses depois da data do Certificado de Aceitação Provisional; e

(ii) 84 (oitenta e quatro) meses depois da Data de Encerramento; e

(iii) 31 de maio de 2027

12. Montante de Pré-Pagamento Obrigatório (Seção)

EUR 1,000,000. — (um milhão de Euros)

ANEXO 4

PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

1. Nenhum empréstimo é permitido, a não ser que:

(a) O montante proposto para o empréstimo seja menor ou igual ao montante agregado da Linha de Crédito, menos

(i) o montante agregado de qualquer empréstimo devido sob a Linha de Crédito; e

(ii) relativamente a qualquer empréstimo proposto, o montante agregado de qualquer empréstimo que atinja a maturação antes de uma data do empréstimo proposto.

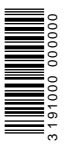
(b) a data do empréstimo proposto a ser feito caia num dia útil ou dentro do Período de Disponibilidade;

(c) o Credor esteja convencido de que a Garantia OeKB e o Acordo de refinanciamento da OeKB se aplicam ao Empréstimo proposto e a todos os interesses presentes e futuros relacionados a ele;

(d) nenhum Caso de Incumprimento continue ou resulte do Empréstimo proposto; e

(e) as representações feitas pelo Mutuário sob a Seção 9.1 sejam verdadeiras em todos os aspetos relevantes.

2. O Mutuário autoriza o Credor a desembolsar irrevogavelmente qualquer financiamento diretamente ao Exportador do Projeto, até o máximo total de 5.450.000 EUR face à apresentação, pelo Exportador do Projeto ao Credor, dos seguintes documentos (cada um em forma e substância satisfatórias para o Credor) (os "Documentos de desembolso"):



3 191000 000000

(a) Em caso de pagamento para gerenciamento de projetos, atividades de mobilização de recursos e aquisição no valor total de 722.033 EUR - (item 1 na lista de quantidades, conforme previsto no anexo 1 do Acordo de Compra (o "BOQ") (pagamento em 4 (quatro) prestações bimensais consecutivas iguais a 180.508,25 EUR; o primeiro desembolso será efetuado no prazo de um mês, após a Data de Encerramento do Acordo):

(i) Fatura comercial do Exportador do Projeto (3 cópias).

(b) Em caso de pagamento pelo fornecimento e entrega de equipamentos eletromecânicos, incluindo o projeto e engenharia, fabricação e transporte para o CIF Praia, valor total de 3.692.423,90 EUR (ou seja, 95% de 3.886.762 EUR.-) (itens 3, 4 e 8 no BOQ) (Transporte pro rata):

(i) Fatura comercial do exportador do projeto (3 cópias).

(ii) lista de embalagem mostrando o conteúdo e peso de cada embalagem;

(iii) 03/02 originais da Conhecimento de Embarque em perfeitas condições a bordo (sem comentários) assinalando frete pré-pago, emitido à ordem endossado em branco, mostrando como parte a notificar

(iv) Fatura comercial do Exportador do Projeto;

(v) Certificado de Seguro;

(vi) Certificado de garantia do Exportador do Projeto;

(vii) Certificado de inspeção emitido por uma agência de inspeção independente;

(viii) Certificado de origem

Caso o Exportador do Projeto confirme ao Credor, por escrito, que a remessa não possa ser realizada por motivos alheios à responsabilidade do Exportador do Projeto, as faturas de desembarque e de transporte aéreo serão substituídas por um recibo do armazém.

c) Em caso de pagamento pela instalação; valor total de 745.476 EUR .-- (item 5 no BOQ) (pagamento em 3 (três) parcelas mensais consecutivas iguais a 248.492 EUR; o primeiro desembolso será efetuado não antes de 30 dias após a data do conhecimento de embarque da primeira remessa):

(i) Fatura comercial do Exportador do Projeto (3 vezes).

d) Em caso de pagamento de obras civis; valor total de 49.700 de euros (item 7 no BOQ):

A. o pagamento de 90% do valor total, i.e. EUR 44,730 em prestações contínuas:

(i) fatura de progresso do Exportador do Projeto (3 vezes) no valor certificado pelo Comprador do Projeto em sua declaração mensal de progresso.

(ii) Declaração de Progresso Mensal do Comprador de Projeto.

Caso o Comprador do Projeto decida emitir essa declaração de progresso mensal e o Exportador do Projeto confirme ao Credor por escrito que o Comprador do Projeto não a emite por razões alheias à responsabilidade do Exportador do Projeto, então é permitido a apresentação de um documento relacionado emitido por uma organização independente confirmando esse aspeto.

B. Pagamento de 10 % do valor total, i.e. 4,970 euros:

(i) Fatura comercial do exportador do projeto (3 vezes).

(ii) Certificado de aquisição assinado pelo comprador do projeto.

(e) Em caso de pagamento pela conclusão dos trabalhos; valor total de 3.922.950 EUR - (itens 3, 4, 6 e 8 na BOQ) que consiste em 196.147,50 EUR (= 5% dos itens 3, 4, 6 e 8 na BOQ):

(i) Fatura comercial do Exportador do Projeto (3 cópias);

(ii) Certificado de aquisição assinado pelo Comprador do Projeto;

(iii) cópia da garantia bancária no valor de 272.500 euros em favor do Comprador do Projeto válido para o período de garantia.

Caso o Comprador do Projeto deixe de emitir o certificado de aquisição e o Exportador do Projeto confirme ao Credor, por escrito, que o Comprador do Projeto falhou em emitilo por razões alheias à responsabilidade do Exportador do Projeto, então o Certificado de aquisição a receber será emitido conforme cláusula 15 do Acordo de Compra.

(f) No caso de pagamento por veículos de obras, valor total de 36.188 EUR - (Item 6 no BOQ) pelo pagamento de 95% desse valor (ou seja, 34.378,60 EUR):

(i) Fatura comercial do Exportador de Projeto (3 cópias);

(ii) lista de embalagem;

(iii) Certificado de origem;

(iv) Certificado de aquisição assinado pelo Comprador de Projeto;

Caso o Comprador do Projeto deixe de emitir o certificado de aquisição e o Exportador do Projeto confirme ao Credor, por escrito, que o Comprador do Projeto não o emitiu por razões alheias à responsabilidade do Exportador do Projeto, o certificado de aquisição é considerado emitido conforme a cláusula 15 do Acordo de Compra.

g) No caso de pagamento de contingências, valor total de 9.841 EUR (item 10 no BOQ):

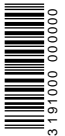
(i) o pedido adicional, indicando os documentos a serem apresentados (se aplicável), a serem emitidos conforme acordado entre o Exportador do Projeto e o Comprador do Projeto e assinado pelo Exportador do Projeto e pelo Comprador do Projeto, cite-se o item no BOQ para o qual as entregas adicionais / serviços/ trabalhos referem-se (se aplicável);

(ii) Fatura Comercial do Exportador do Projeto (3 cópias);

(iii) qualquer outro documento, conforme o respetivo pedido adicional, e o item (i) acima.

3. Cada um dos Documentos de Desembolso deve estar em inglês ou alemão. Se não estiver em inglês ou alemão (e se exigido pelo Credor), uma tradução (se solicitado uma tradução autenticada pelo Credor) em inglês ou alemão será anexada ao referido documento.

4. Cada quantia desembolsada no âmbito desta Linha de Crédito deve ser transferida pelo Credor para uma conta que o Exportador do Projeto possa, mediante notificação ao Credor, dirigir.



5. Entregas e desembolsos parciais são permitidos.

6. o Credor notificará prontamente o Mutuário de cada Empréstimo efetuado, enviando uma notificação por escrito ao Mutuário, estabelecendo o valor exato e a data do valor do empréstimo efetuado.

7. Depois que um Empréstimo for efetuado ao Exportador do Projeto, o Credor remeterá os documentos relevantes ao Mutuário por um serviço de correio separado.

8. O Credor:

- (a) lida apenas com documentos e não se preocupa com a legalidade de uma reclamação ou qualquer Documento de Desembolso ou outro documento ou transação subjacente ou qualquer compensação, reconvenção ou qualquer outra defesa de qualquer pessoa disponível;
- (b) pode confiar na suficiência, precisão ou autenticidade de qualquer reivindicação, Documento de Desembolso ou outro (ou, em qualquer caso, a assinatura do mesmo) que lhe seja entregue e que pareça estar em ordem e não é obrigado a investigar a capacidade, ou qualquer limitação de poderes, de qualquer pessoa que assine qualquer reivindicação, Documento de Desembolso ou outro; e
- (c) não é obrigado a realizar nenhuma investigação ou solicitar qualquer confirmação de outra pessoa antes de efetuar um desembolso sob este Acordo.

9. O Credor não assume nenhuma responsabilidade ou obrigação pela forma, suficiência, exatidão, genuinidade, falsificação ou efeito legal de qualquer Documento (s) de Desembolso, ou pelas condições gerais e / ou particulares estipuladas no (s) Documento (s) de Desembolso ou sobrepostas; nem assume qualquer responsabilidade pela descrição, quantidade, peso, qualidade, condição, embalagem, entrega, valor ou existência de bens ou serviços representados por quaisquer Documentos de Desembolso, ou pela boa fé ou atos e / ou omissões, solvência, desempenho ou situação dos expedidores, transportadoras, consignatárias ou seguradoras das mercadorias ou qualquer outra pessoa que seja.

ANEXO 5

FORMULÁRIO DO PARECER JURÍDICO

Papel timbrado do Ministério Público / Procurador-Geral da República de Cabo Verde]

Para:

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8243

Attn. Ms. Dagmar Rand

Rothschildplatz 1

A-1020 Vienna; Austria

Parecer jurídico

.....[lugar e data]

Exmo Srs

I, [.....nome.....], [.....cargo.....], Atuei como consultor jurídico da República de Cabo Verde em conexão com o Acordo de Crédito à Exportação (conforme definido abaixo).

1. INTRODUÇÃO

1.1 As opiniões emitidas neste Parecer Jurídico referem-se ao Acordo de Crédito à Exportação no montante de 5.450.000 EUR no 237.933, de 11 de fevereiro de 2020 (o “Acordo de Crédito à Exportação”) entre a República de Cabo Verde, atuando por e através do Ministério das Finanças (o “Mutuário”) e UniCredit Bank Austria AG (o “Credor”).

1.2 Os termos definidos ou atribuídos uma construção específica no Acordo de Crédito à Exportação têm o mesmo significado nesta Opinião Legal, a menos que apareça uma indicação contrária.

1.3 Para fins de emissão deste Parecer Jurídico, reví e examinei os seguintes documentos:

- (i) Uma cópia assinada do Acordo de Crédito à Exportação;
- (ii) [.....listar os documentos revisto e analisados.....]
- (iii) e quaisquer outros documentos que considere necessários e relevantes à análise, a fim de que eu possa apresentar esta Opinião Legal.

1.4 Este parecer jurídico e as opiniões nele contidas são regidos pela lei da República de Cabo Verde e se referem apenas à lei da República de Cabo Verde na data de hoje. Não expressei qualquer opinião neste Parecer Jurídico sobre as leis de qualquer outra jurisdição.

1.5 Este Parecer Jurídico é dado em conexão com a satisfação das condições precedentes estabelecidas na Seção 7 a) (iii) (Condições Prévias) do Acordo de Crédito à Exportação.

1.6 Este Parecer Jurídico é concedido no âmbito das minhas funções oficiais, [.....position.....] e não a título individual.

1.7 As opiniões expressas neste Parecer Jurídico estribam-se nas seguintes assunções:

- (i) O Acordo de Crédito à Exportação é válido nos termos da lei austríaca;
- (ii) o Credor tem capacidade, poder, autoridade e toda a autorização necessários para celebrar e exercer seus direitos e cumprir suas obrigações sob o Acordo de Crédito à Exportação.
- (iii) o Credor assinou e entregou devidamente o Acordo de Crédito à Exportação.

2 OPINIÕES

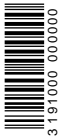
Sou de opinião de que:

2.1 A República de Cabo Verde, atuando na qualidade de Mutuário sob o Acordo de Crédito à Exportação, tem o poder de celebrar e executar o Acordo de Crédito à Exportação.

2.2 O Mutuário tem a capacidade de processar ou ser processado em seu próprio nome. O Mutuário tem o poder de possuir bens e ativos.

2.3 Todas as ações necessárias (governamentais e outras) exigidas por lei para autorizar a devida execução, entrega e execução do Acordo de Crédito à Exportação e vincular legalmente a República de Cabo Verde foram tomadas.

2.4 O Ministério das Finanças da República de Cabo Verde está autorizado a agir em nome e para a República de Cabo Verde e tem o poder de celebrar, entregar e executar em nome e para a República de Cabo Verde as obrigações decorrentes do Acordo de Crédito à Exportação e vincular legalmente a República de Cabo Verde na qualidade de Mutuário no quadro deste Acordo de Crédito à Exportação.



2.5 [Sr./Sra.] (cuja identidade eu confirmo) que assina o Acordo de Crédito à Exportação está plenamente habilitado e devidamente autorizado a fazê-lo em nome da República de Cabo Verde

2.6 O Acordo de Crédito à Exportação constitui obrigações legais, válidas e vinculativas da República de Cabo Verde, passíveis de execução de acordo com seus termos.

2.7 A pessoa que assina ou certifica qualquer outro documento relacionado com o Acordo de Crédito à Exportação tem total poder e está devidamente autorizada a fazê-lo em nome do Mutuário.

2.8 A execução e performance do Acordo de Crédito à Exportação e as transações contempladas por esse meio não entram em conflito com:

- (i) Qualquer lei, regulamento ou qualquer ordem judicial; ou
- (ii) Qualquer tratado, acordo ou outro documento ou instrumento.

de que o Mutuário faça parte ou que o vincule ou a qualquer um de seus respetivos ativos.

2.9 Todas as autorizações, aprovações (incluindo, se necessário, aprovações de controle de câmbio), consentimentos, licenças, isenções, inscrições, registos, notações e outros requisitos de instituições e autoridades governamentais, judiciais e públicas necessárias ou aconselháveis em relação à execução, entrega, validade e a execução do Acordo de Crédito à Exportação ou qualquer pagamento a ser feito nos termos deste instrumento, foram obtidos ou efetuados e estão em pleno vigor e efeito, e o Mutuário tem total autoridade para efetuar todos os pagamentos sob o Acordo de Crédito à Exportação em EUR (euro).

2.10 Não é necessário nem aconselhável garantir a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade em evidência do Acordo de Crédito à Exportação de que ele foi arquivado, registado em qualquer tribunal, autoridade governamental, agência ou outra autoridade da República de Cabo Verde.

2.11 Todos os valores pagáveis pelo Mutuário sob o Acordo de Crédito à Exportação podem ser liquidados sem dedução de quaisquer impostos, taxas, ou encargos, por parte da República de Cabo Verde, qualquer subdivisão política ou autoridade tributária. No caso de retenção na fonte referente a pagamentos de juros nos termos do Acordo de Crédito à Exportação, a obrigação do Mutuário de pagar valores adicionais de acordo com a Seção 6.4 (Pagamentos sem retenção na fonte e outros encargos) do Acordo de Crédito à Exportação é válida e exequível.

2.12 Nenhum imposto de selo, taxas ou outros encargos são devidos em conexão com o registo, execução do Acordo de Crédito à Exportação, exceto os impostos devidos ao tribunal na execução judicial do Acordo de Crédito à Exportação.

2.13 A escolha da lei da República da Áustria para reger o Acordo de Crédito à Exportação é uma escolha legal e será reconhecida e executada em qualquer tribunal da República de Cabo Verde.

2.14 A submissão do Mutuário à arbitragem sob as Regras de Arbitragem e Conciliação do Centro Arbitral Internacional da Câmara Económica Federal da Áustria em Viena (Regras de Viena) é uma opção legal de arbitragem.

2.15 O Mutuário está sujeito à lei civil com relação às suas obrigações nos termos do Acordo de Crédito à Exportação. A entrada e a execução do Acordo de Crédito à Exportação pelo Mutuário constituem atos privados e comerciais praticados e realizados para fins comerciais, não são atos públicos.

2.16 A renúncia à imunidade na Seção 10.3 (Imunidade) do Acordo de Crédito à Exportação é válida e vincula o Mutuário.

2.17 Uma sentença ou sentença arbitral final e inapelável proferida na República da Áustria em processos relacionados a qualquer reivindicação monetária sob o Acordo de Crédito à Exportação deve ser reconhecida e executada por um tribunal da República de Cabo Verde.

2.18 De acordo com a lei da República de Cabo Verde, não é necessário, a fim de permitir que o Credor faça valer seus respetivos direitos sob o Acordo de Crédito à Exportação, ou em razão da execução, entrega, desempenho ou execução do Acordo de Crédito à Exportação, que o Credor seja licenciado, qualificado ou habilitado a exercer atividades na República de Cabo Verde.

2.19 O Credor não será considerado residente, domiciliado, realizando negócios ou sujeito a tributação na República de Cabo Verde, apenas por causa da execução, entrega, ou execução do Acordo de Crédito à Exportação.

2.20 O Credor não precisa ser (1) licenciado ou qualificado, (2) para fazer qualquer notificação ou depósito ou (3) ter o direito a realizar negócios na República de Cabo Verde, a fim de (i) assumir e cumprir qualquer uma de suas obrigações sob o Acordo de Crédito à Exportação; ou (ii) executar ou fazer valer seus direitos nos termos do Acordo de Crédito à Exportação. Além disso, o Credor não é considerado residente, domiciliado ou com atividade comercial na República de Cabo Verde, em razão da execução do Acordo de Crédito à Exportação na República de Verde ou no exterior.

2.21 O Acordo de Crédito à Exportação e todos os outros documentos entregues pelo ou em nome do Mutuário nos termos ou em conexão com o Acordo de Crédito à Exportação não contêm nenhuma disposição que possa ser considerada inexecutável sob a lei da República de Cabo Verde.

2.22 De acordo com o meu conhecimento, atualmente, nenhum processo judicial, arbitral ou administrativo está em andamento ou está pendente ou, até onde sabemos, ameaçado contra o Mutuário, o que teria ou poderia resultar em uma mudança material adversa na condição financeira do Mutuário.

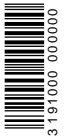
2.23 As obrigações de pagamento do Mutuário sob o Acordo de Crédito à Exportação serão sempre classificadas pari passu com todas as outras obrigações não garantidas e não subordinadas do Mutuário, exceto aquelas obrigatoriamente preferidas por lei.

2.24 O Orçamento do Estado da República de Cabo Verde para cada exercício financeiro no qual todo ou parte do Período de Disponibilidade coincide, prevê que os Empréstimos sejam adiantados ou sob a direção do Mutuário deste Acordo.

Este parecer é dirigido exclusivamente ao seu destinatário nomeado e unicamente em conexão com as transações contempladas neste Acordo. Pode ser invocado apenas pelo destinatário nomeado, seus diretores, funcionários, executivos, consultores profissionais, reguladores e auditores relacionados com essas transações, e não por qualquer outra pessoa ou para qualquer outra finalidade.

O Acordo não pode ser invocado por qualquer outra pessoa, finalidade e divulgado, sem o nosso prévio consentimento escrito, exceto, de forma independente:

- a. a filiais do destinatário (bem como seus diretores, executivos, funcionários, reguladores, auditores e consultores profissionais);
- b. à OeKB e a qualquer um de seus respetivos executivos, funcionários, auditores e consultores profissionais.
- c. À República da Áustria.



- d. a qualquer pessoa que seja um cessionário ou potencial cessionário e / ou sub-participante do Credor, e qualquer um de seus respetivos diretores, executivos, funcionários, consultores profissionais externos, auditores e consultores profissionais; e
- e. se a divulgação for exigida por lei, regulamentação, ordem judicial ou qualquer órgão regulador ou de supervisão de um destinatário ou em conexão com qualquer processo judicial ou governamental em conexão com qualquer disputa ou reivindicação real ou potencial da qual o Credor possa ser parte.

Antenciosamente

Ministério Público/Procurador Geral da República de Cabo Verde

ANEXO 6

FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE QUE O ACORDO ESTÁ EM VIGOR E EFETIVO

[Papel Timbrado do Exportador do Projeto]

Para:

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8243

Attn. Ms. Dagmar Rand

Rothschildplatz 1

A-1020 Vienna; Austria

.....[lugar e data]

Ref. EUR 5,450,000 Acordo de Crédito à Exportação no 237.933 datado de 11 fevereiro de 2020 entre a República de Cabo Verde por meio e representado pelo Ministério das Finanças enquanto Mutuário e UniCredit Bank Austria AG, enquanto Credor (o “Acordo de Crédito à Exportação”).

Exmos Senhores

Nós por este meio confirmamos que o Acordo de Aquisição No: 10 PA 702 datado de 31 julho de 2019 entre UNIHA Wasser Technologie GmbH, Áustria e ELECTRA S.A.R.L., República de Cabo Verde, para o fornecimento do Projeto entrou em vigor em, sujeito exclusivamente à efetividade do cordo de Crédito à Exportação.

Atenciosamente

[Exportador do Projeto]

PÁGINA DE ASSINATURA

EM TESTEMUNHO DE QUE, as partes celebram este Acordo na data acima mencionada, em dois dos originais na língua Inglesa.

REPÚBLICA de CABO VERDE

agindo por meio e representado pelo Ministério das Finanças

[Selo:]

Sua Excia *Olavo Correia*

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças da República de Cabo Verde

UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

Susanne Kunitz

Diretor

Resolução nº 60/2020

de 31 de março

Atendendo ao disposto no Decreto-Presidencial n.º 6/2020, de 28 de março, que declara o estado de emergência, conjugado com o disposto no Decreto-lei n.º 36/2020, de 28 de março, que procede à aprovação de Decreto-Lei de execução da declaração de estado de emergência;

Face à recente alteração da conjuntura de preços no mercado internacional e a perspetiva de evolução nos próximos 2 meses, o Governo decide proceder à uma alteração pontual, porém necessária, à Resolução n.º 38/2020, de 4 de março, que suspende a aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis previsto no Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho, no que concerne à fixação dos preços do fuel 380 e do fuel 180.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Resolução n.º 38/2020, de 4 de março, que suspende a aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis previsto no Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho, no que concerne à fixação dos preços do fuel 380 e do fuel 180.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 1º e 2º da Resolução n.º 38/2020, de 4 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É declarada a suspensão temporária da aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis previsto no Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho, no que concerne à fixação dos preços do Fuel 380 e do Fuel 180, durante um período de transição a iniciar de 1 de março até 31 de março de 2020.

Artigo 2º

[...]

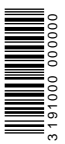
- 1- [...]
- 2- A partir do mês de abril de 2020 é aplicada a cotação de Fuel 380 0,5%.
- 3- [...]
- 4- [...]

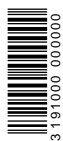
Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de março 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.